



Barueri, 12 de fevereiro de 2025

SG 028/2025

Comunicação sobre a entrada do processo de migração à Previc

REF.: Alterações regulamentares para migração voluntária de Participantes e Assistidos do Plano Indusprev para o Plano Indusprev FLEX

O MultiBRA Fundo de Pensão, visando assegurar a transparência, comunica aos participantes e assistidos do Plano Benefícios Indusprev SENAI/SP - CNPB nº 2004.0004-65 e do Plano Benefícios Indusprev FLEX SENAI/SP - CNPB sob o nº 2022.0000-56, em cumprimento à legislação vigente, que submeterá à aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, após 30 (trinta) dias, a partir desta data, o processo para possibilitar a migração voluntária de participantes e assistidos (e seus beneficiários) do Plano Indusprev para o Plano Indusprev FLEX, mediante a transferência, para este último, das reservas correspondentes aos seus direitos no Plano Indusprev.

Os documentos que instruirão o processo tratarão dos critérios para apuração do valor das reservas a serem migradas, o seu tratamento no Plano Indusprev FLEX, assim como os procedimentos e prazos para se formalizar a opção de migrar.

Oportunamente, os participantes e assistidos receberão todas as informações e esclarecimentos necessários para entender melhor essa opção e tomar a sua decisão de forma livre e consciente. A seguir, apresentamos um breve resumo:

- As regras de migração incluem disposições sobre a apuração do valor da reserva matemática de migração individual (RMI) que caberá a cada participante e assistido que opte por migrar para o Plano Indusprev FLEX. O cálculo será realizado pelo atuário, com base nas informações individuais atualizadas e nas regras do Plano Indusprev. Os valores serão informados em extrato individual a ser disponibilizado aos participantes e assistidos, por ocasião da campanha de divulgação, após aprovação do processo, tudo de acordo com a legislação específica.
- Para os participantes que optarem pela migração para o Plano Indusprev FLEX, a RMI será alocada nas respectivas contas individuais (contas de participante e de patrocinadora, conforme a origem).

- Todo o tempo de vinculação ao Plano Indusprev será contado como tempo de vinculação ao Plano Indusprev FLEX, para fins de cumprimento de carências e elegibilidades aos benefícios e institutos legais, previstos no seu regulamento.
- Uma vez efetivada a migração para o Plano Indusprev FLEX, os participantes e assistidos (e seus beneficiários) que fizerem tal opção passarão a submeter-se integralmente às regras do Regulamento do Plano Indusprev FLEX, eis que se trata de opção irrevogável e irreatável, extinguindo-se seu vínculo com o Plano Indusprev.
- A Entidade disponibilizará aos Assistidos um perfil de investimento específico para aplicação dos respectivos saldos de Conta.

Informamos, ainda, que o inteiro teor da proposta poderá ser encontrado no Portal do MultiBRA na internet, na aba "Documentos Úteis", e poderá ser obtido por meio da Central de Atendimento ao Participante, no telefone 4004-5926 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800-723-5926 (demais localidades).

Salientamos que a efetivação do processo de migração pretendido ainda depende da aprovação da PREVIC, nos termos da legislação vigente. Assim, o objetivo desta comunicação é prestar-lhes informações iniciais sobre o processo e informá-los que as novas regras somente entrarão em vigor após a obtenção da aprovação da PREVIC, de forma que a presente comunicação é feita em caráter provisório e não gerará direitos ou expectativas de direitos aos participantes e assistidos a quem se destina.

Novas informações lhe serão fornecidas ao longo do período de tramitação do processo que, uma vez aprovado, será objeto de campanha de divulgação e esclarecimento.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Estevão Augusto Aller Scipilliti
769F858EC64F482
MultiBRA Fundo de Pensão

REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX SENAI-SP

CAPÍTULO I – DO OBJETO

- Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP, detalhar as condições de concessão e manutenção dos Benefícios e Institutos previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários.
- §1º - Este Plano de benefícios está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida.
- §2º - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade.
- §3º - **A partir da Data Efetiva da Migração, os Participantes (Ativos, Autopatrocinados e Vinculados) e Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício), vinculados ao Plano Indusprev SENAI-SP, CNPB nº 2004.0004-65, que optarem voluntariamente por migrar para esse Plano, juntamente com suas respectivas Reservas Matemáticas de Migração Individuais – RMI, observados os termos, procedimentos e condições previstos no Capítulo XIII deste Regulamento e no Termo de Migração ali referido, tornar-se-ão Participantes ou Assistidos do Plano Indusprev Flex SENAI-SP.**

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.
- I - Atuário: significa a pessoa física ou jurídica devidamente habilitada pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatos.
- II - Autopatrocínio: é o instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de Término do Vínculo Empregatício e perda total ou parcial da

remuneração recebida (licença não remunerada), para assegurar a percepção futura de benefícios.

- III - Beneficiário Indicado: Qualquer pessoa física indicada pelo Participante, em formulário próprio, conforme definido no regulamento do Plano.
- IV - Beneficiário Legal: o cônjuge ou o(a) companheiro(a), e os filhos e enteados de até 21 (vinte e um) anos, inclusive o adotado legalmente, ou filhos inválidos sem limite de idade, desde que tenham a condição de dependente reconhecida pelo Regime Geral de Previdência Social, e o filho ou enteado solteiro, maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estudante em curso superior oficialmente reconhecido.
- V - Benefício de Aposentadoria: significará o benefício concedido ao Participante, em decorrência da sua sobrevivência na data em que atender todos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.
- VI - Benefício de Risco: significará o benefício cujo fato gerador decorre, em conjunto ou separadamente, de doença, invalidez ou morte de Participante, sendo os seguintes: Benefício de Auxílio-doença ou Acidente do Trabalho, Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Benefício de Pensão por Morte.
- VII - Benefício Proporcional Diferido: significará o instituto legal que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o referido Benefício, calculado de acordo com o previsto neste Regulamento.
- VIII - Carteira de Investimentos: significará as opções de investimentos que, conforme o Art. 57 e seguintes, serão disponibilizadas pela Entidade aos seus Participantes.
- IX - Conselho Deliberativo: significará o órgão máximo de administração da Entidade.
- X - Conta: significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante, ex-Participante e seus Beneficiários, onde serão alocados os valores a crédito de cada Participante do Plano, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- XI - Conta Coletiva: significará a conta, nos registros da Entidade, em que serão alocadas as contribuições coletivas vertidas pelos Participantes, Autopatrocinados, Assistidos e Patrocinadoras não creditadas ao Saldo de Conta Aplicável, e se destinará ao financiamento do Saldo de Conta Projetado e do Auxílio-doença, e de outros benefícios de

natureza previdencial que não se destinem à Conta do Participante, incluindo o Retorno dos Investimentos.

- XII - Contribuição: significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo IV deste Regulamento.
- XIII - Cota: significará a fração do patrimônio do Plano, a partir da valorização financeira das unidades monetárias aportadas na forma de contribuições, de conformidade com o Capítulo V deste Regulamento.
- XIV - Data da Alteração Regulamentar: significará a data em que entrarão em vigor as alterações regulamentares realizadas para adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022 (entre outras alterações), que será a data de publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente, operando-se sua eficácia a partir de 150 (cento e cinquenta) dias da referida data da publicação.
- XV - Data de Início do Benefício (DIB): significa a data do requerimento de benefícios. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez será considerado a data da carta de concessão do INSS e pensão por morte será considerada a data do óbito. Para os pedidos de auxílio-doença ou invalidez, no caso de participante aposentado pelo RGPS, será considerado o Atestado de Incapacidade Temporária para auxílio-doença e definitivo para Invalidez, com o Abono do Médico da Patrocinadora.
- XVI - Data do Cálculo: a data em que serão posicionados os dados e valores de referência para cálculo dos Benefícios e Institutos garantidos neste Regulamento.
- XVII - Entidade: significará o MultiBRA Fundo de Pensão.
- XVIII - Estatuto: significará o Estatuto do MultiBRA Fundo de Pensão.
- XIX - IPCA: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- XX - Invalidez: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das suas atividades relacionadas a sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. A Invalidez será comprovada mediante carta de concessão do benefício de mesma natureza emitida pelo Regime Geral de Previdência Social, ou por laudo emitido pelo Médico indicado pela Entidade, podendo ser o Médico credenciado pela Patrocinadora, ficando o Participante obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processo de reabilitação indicados por especialistas da Patrocinadora, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

- XXI - Participante: a pessoa física que, na qualidade de empregado ou equiparado que mantenha vínculo empregatício ou estatutário com a Patrocinadora, ingressar no Plano e mantiver essa qualidade nos termos descritos nos Art. 5º, 6º e 7º deste Regulamento.
- XXII – Participante Assistido ou Assistido: significa o Participante, ou Beneficiário Indicado, ou Beneficiário Legal que estiver recebendo o Benefício de Aposentadoria, ou o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou o Benefício de Pensão Por Morte, previstos neste Regulamento.
- XXIII - Patrocinadora: qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Entidade ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios Indusprev Flex.
- XXIV - Plano Anual de Custeio: significará o instrumento que designa o nível e o fluxo das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios do Plano, de acordo com os respectivos regimes financeiros e métodos de financiamento adotados, com previsão do período de vigência e elaborado por Atuário, através do estudo de avaliação atuarial.
- XXV - Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP ou Plano: significará o Plano de Benefícios descrito neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- XXVI - Portabilidade Integral: instituto legal que faculta ao Participante, após o Término do Vínculo Empregatício, optar por transferir a totalidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento.
- XXVII - Portabilidade Parcial: instituto legal que faculta ao Participante, optar por transferir parte dos recursos financeiros da Conta de Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.
- XXVIII - Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, ou, simplesmente Prêmio: significará o valor pago, de forma paritária, pela Patrocinadora e Participantes, para este Plano de Benefícios, para cobertura do Saldo de Conta Projetado relativo à Transferência de Riscos, conforme definido neste Regulamento, observadas as condições contratadas em apólice específica.

- XXIX - Recuperação: significará o restabelecimento do Participante, que tenha gozado do Benefício de Auxílio-doença ou de Aposentadoria por Invalidez, para o desempenho de suas atividades laborativas.
- XXX - Regime Geral de Previdência Social ou "RGPS": Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outra Entidade de caráter oficial, com objetivos similares.
- XXXI - Regulamento do Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP ou Regulamento: significará este documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios Indusprev Flex SENAI-SP, administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- XXXII - Resgate Integral: significará a devolução ao Participante do montante constituído por meio de contribuições pessoais e acrescido de um percentual do montante da Patrocinadora, vertidas ao Plano Indusprev Flex SENAI-SP, líquidas das Despesas Administrativas e das parcelas inerentes aos Benefícios de Risco e acrescidas do Retorno dos Investimentos, nos termos definidos neste Regulamento.
- XXXIII - Resgate Parcial: significará a devolução ao Participante de parte do montante constituído por meio de contribuições pessoais, vertidas ao Plano Indusprev Flex SENAI-SP, líquidas das Despesas Administrativas e das parcelas inerentes aos Benefícios de Risco e acrescidas do Retorno dos Investimentos, nos termos definidos neste Regulamento, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.
- XXXIV - Retorno dos Investimentos: significará o retorno total do Fundo do Plano ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos **em que estiverem aplicados os recursos do respectivo saldo de Conta**, calculado diariamente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades, custos decorrentes da administração do Plano e dos investimentos deste Plano de Benefícios, bem como, despesas comuns aos planos administrados pela Entidade.
- XXXV - Salário de Participação ou "SP": significará a soma de todas as parcelas que integram a remuneração mensal do Participante, paga pela Patrocinadora, desconsiderando-se, no entanto, parcelas da remuneração e gratificações de caráter ocasional, eventual ou temporária. O 13º (décimo terceiro) salário não integrará o Salário de Participação.
- XXXVI - Saldo de Conta Aplicável: significará o valor total dos saldos das contribuições acumuladas individualmente do Participante e

Patrocinadora considerado no cálculo de Benefícios e Institutos, conforme previsto Capítulo V deste Regulamento.

- XXXVII - Saldo de Conta Projetado: significará o valor das parcelas vincendas das Contribuições Básicas da Patrocinadora, acrescidas das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, calculado até o cumprimento concomitantemente da idade de 55 (cinquenta e cinco anos) e 10 (dez) anos de vinculação ao Plano. A cobertura dos custos do Saldo de Conta Projetado será contratada junto a uma Seguradora, ou mediante Contribuição específica, estabelecida no Plano Anual de Custeio, definido pelo Atuário do Plano.
- XXXVIII - Seguradora: significará a companhia de seguros a ser contratada pela Entidade, com anuência da Patrocinadora, que será responsável pela cobertura do Saldo de Conta Projetado.
- XXXIX - Tempo de Vinculação ao Plano: significará o período contado a partir da data adesão do Participante ao Plano Indusprev. No cálculo do Tempo de Vinculação ao Indusprev Flex, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- O Tempo de Vinculação ao Plano não será considerado como interrompido no caso de opção pelo Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido e nos casos de ausência do Participante devido à Invalidez, afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho e suspensão de contribuições.
- XL - Término do Vínculo: significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.
- XLI - Transformação do Saldo de Conta Aplicável: significará o processo de conversão do Saldo de Conta em nome do Participante, em Benefício de renda mensal, conforme previsto neste Regulamento.
- XLII - Unidade de Referência Indusprev Flex ou “URI”: significará o valor de 6.461,66 (seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), em 1º de janeiro de 2024, correspondente ao Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, e será corrigida nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos empregados em atividade na Patrocinadora, observadas as diferentes categorias sindicais.

CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DO PLANO

Seção I – Dos Membros

- Art. 3º - São membros do Plano:
- I – a Patrocinadora;
 - II – os Participantes;
 - III – os Assistidos; e
 - IV – os Beneficiários.

Seção II – Da Patrocinadora

- Art. 4º - Para efeito deste Regulamento a Patrocinadora será o SENAI-SP, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de São Paulo, na forma do respectivo Convênio de Adesão.

Seção III – Dos Participantes e Assistidos

- Art. 5º - Para efeito deste Regulamento são Participantes toda pessoa física que:
- I - na qualidade de empregado da Patrocinadora, com contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, na qualidade de mensalista ou aulista, for inscrito no Plano, de forma convencional ou automática, conforme previsto no Art. 11; ou
 - II - em caso de Término do Vínculo Empregatício, mantenha a sua inscrição no Plano mediante opção pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas neste Regulamento.
- Parágrafo único - Em caso de cancelamento do Plano o Participante poderá realizar nova inscrição.
- Art. 6º - Para fins deste Plano, equiparam-se a empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.
- Art. 7º - Permanecerá como Participante toda pessoa que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido, que será denominado “Participante Vinculado”, bem como o que fizer opção pelo Autopatrocínio,

denominado como “Participante Mantido” ou “Participante Autopatrocinado”.

- Art. 8º - Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário que receba um benefício de renda mensal pago pelo Plano.

Seção IV – Dos Beneficiários

- Art. 9º - São Beneficiários do Participante, sucessivamente:
- I - Beneficiários Indicados: qualquer pessoa física indicada pelo Participante, conforme definido no Art. 2º, inciso III;
 - II - Beneficiários Legais: conforme definido Art.2º, inciso IV;
 - III – Espólio/Herdeiro: no caso de ausência de Beneficiários Indicados ou Beneficiários Legais, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário.
- § 1º - Compete ao Participante promover a inscrição de seus Beneficiários Indicados, por meio físico ou digital, podendo fazê-lo no ato da inscrição ou a qualquer tempo.
- § 2º - Na ausência de Beneficiários Indicados, receberão o benefício de Pensão por Morte os Beneficiários Legais, e na ausência destes o valor devido será pago na forma de prestação única ao Espólio/Herdeiro do Participante.
- §3º - Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de dependente junto ao RGPS mencionada no inciso IV do art. 2º ou da condição de Beneficiário na Entidade.
- §4º - O Beneficiário Legal que seja o cônjuge ou o(a) companheiro(a), e os filhos e enteados, inclusive o adotado legalmente até 21 anos, desde que solteiros e maiores de 21 e menores de 24 anos, conforme mencionado no inciso I deste artigo, para fins deste Regulamento, será somente assim considerado desde que detenha esta condição na data do requerimento e Data do Cálculo, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior ou filhos inválidos sem limite de idade.
- Art. 10 - O Participante poderá inscrever como Beneficiário Indicado uma ou mais pessoas.

- §1º - A declaração de Beneficiário deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.
- §2º - É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento a indicação efetuada.

Seção V – Da Inscrição

- Art. 11 - A inscrição do Participante é facultativa e será realizada de forma:
- I) convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou
 - II) automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.
- § 1º - No caso da modalidade de inscrição automática prevista no inciso II, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento, sendo sua Contribuição Básica, a princípio e até que haja eventual alteração pelo Participante, calculada com base na alíquota mínima definida nos termos deste Regulamento, sendo também devidas as demais contribuições previstas na Seção II do Capítulo IV, conforme o plano de custeio do Plano, ressalvando-se o disposto no §15.
- § 2º - A Entidade disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:
- I – no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; ou
 - II - no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.
- § 3º - O certificado deverá conter:
- I – os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
 - II – os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e
 - III – as formas de cálculo dos benefícios.
- § 4º - Em se tratando de inscrição automática, a Entidade deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da inscrição, comunicar ao

Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

a) que a inscrição no Plano implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do Plano; e

b) que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§ 5º - O silêncio ou inércia do Participante no período de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da inscrição, implica sua anuência à inscrição no Plano.

§ 6º - Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação acumulada do Retorno dos Investimentos apurada no período, ou, alternativamente, pela variação do IPCA, caso essa seja superior, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.

§ 7º - As contribuições realizadas pela Patrocinadora serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 6º deste artigo.

§ 8º - A Entidade será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora.

§ 9º - A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 6º deste artigo não caracteriza Resgate.

§ 10 - Caso a Entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação à desistência.

§ 11 - Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos deste Regulamento.

§ 12 - A opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será aplicada somente àquelas Patrocinadoras que decidirem por sua implantação em relação aos seus respectivos empregados e equiparados, devendo

tal decisão ser formalizada através de alteração no respectivo convênio de adesão.

- § 13 - Até a Data da Alteração Regulamentar, a inscrição de Participante no Plano se deu de forma convencional, realizada por meio de ato do Participante, que, sendo empregado da Patrocinadora, com contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, na qualidade de mensalista ou aulista, tenha promovido sua inscrição no Plano. A modalidade de inscrição convencional também será aplicável àqueles que tenham sido admitidos na Patrocinadora antes da Data da Alteração Regulamentar e que não tenham feito sua inscrição anteriormente, podendo ser realizada a qualquer tempo.
- § 14 - No caso de empregado da Patrocinadora que se enquadre no grupo referido no § 13 deste artigo, não inscrito anteriormente no Plano e que esteja com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, a inscrição poderá ser feita assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, desde que apresente declaração de saúde ou aprovação em exame médico, quando solicitado pela Patrocinadora.
- § 15 - No caso de Participante inscrito pela modalidade automática, não serão devidos pagamentos a título de Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do Plano, referidos no Art. 32, durante os 4 (quatro) meses iniciais de vinculação ao Plano, a menos que este formalize solicitação expressa à Entidade em sentido contrário. Consequentemente, enquanto não pagos tais Prêmios, o Participante não será beneficiado pelas correspondentes coberturas de risco.
- Art. 12 - Será permitida a alteração da inscrição de Beneficiários Indicados a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade, observado o disposto Art. 10, parágrafo 2º deste Regulamento.
- §1º - Para efeito de reconhecimento da inscrição dos Beneficiários, será considerada a última declaração prestada por escrito pelo Participante ou Assistido.
- §2º - O ato de inscrição, quando aplicável, ou alteração dos Beneficiários Indicados será formalizado pelo Participante por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade.
- §3º - A concessão do benefício não será protelada pela falta de habilitação de outro possível Beneficiário, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de Beneficiário só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Seção VI – Do cancelamento da inscrição

- Art. 13 - Perderá a condição de Participante aquele que:

I - vier a falecer;

II - deixar de ser Empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria previstos neste Regulamento; de opção, ou sua presunção, pelo Benefício Proporcional Diferido; ou de opção pelo Autopatrocínio;

III - receber um Pagamento Único, sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo VII, Seção V deste Regulamento;

IV - requerer o cancelamento de sua inscrição.

§1º - Excetuado o caso de falecimento de Participante, a perda da condição de Participante importará no cancelamento da inscrição de seus respectivos Beneficiários.

§2º - Ao Participante que requerer o cancelamento da inscrição, conforme previsto no item IV deste artigo, caberá apenas o recebimento do Resgate Integral, calculado com base nas regras vigentes na Data do Término do Vínculo Empregatício, ou a Portabilidade Integral.

Seção VII – Do Reingresso de Participante

Art. 14 - Ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o reingresso do Participante neste Plano é facultativo, podendo ser efetuado a partir da data da formalização do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou a partir da assinatura do novo termo de adesão para os participantes que optaram pelo cancelamento do Plano.

§1º - Caso o Participante que requereu o cancelamento da inscrição venha a reingressar no Plano, quando da elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria no registro atual, será facultada a utilização dos recursos acumulados em seu nome referente as contribuições recolhidas diretamente pelo Participante no período anterior. Neste caso, o Participante poderá optar por uma renda mensal conforme Art. 84.

§2º - O pedido de reingresso do Participante neste Plano ocorrerá por meio de manifestação de vontade à Entidade e dará início a uma nova contagem do Tempo de Vinculação ao Plano, iniciando-se do zero.

§3º - É vedado o ingresso neste Plano de Participante em gozo de Benefício do Plano, exceto a Pensão por Morte em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

- Art. 15 - O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiário realizados em violação a qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito em relação ao Plano ou à Entidade, podendo ser cancelados a qualquer tempo sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos agentes responsáveis pelo ato ilícito praticado.
- Art. 16 - O reingresso do Participante neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis ao recebimento ou exercício por este ou por seus Beneficiários de qualquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.
- Art. 17 - O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.
- Art. 18 - O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que vier a ser readmitido na Patrocinadora retornará ao status de ativo com a mesma matrícula e data de adesão anterior ao seu desligamento.
- §1º - Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no *caput* deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta de Participante e de Patrocinadora nas respectivas subcontas.
- §2º - A opção pelo disposto no *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção anterior pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso.
- §3º - A opção do Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não tem o poder de assegurar ao mesmo o direito de efetuar as Contribuições ao Plano relativas ao período decorrido desde a data do Término do Vínculo anterior até a data da opção.

Seção VIII – Da reintegração de Participante

- Art. 19 - A reintegração da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, ocorrerá nas condições estabelecidas nesta Seção.
- §1º - Efetivada a reintegração da qualidade de Participante serão assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, exceto os casos de Participante que optou pelos

institutos do Resgate Integral ou da Portabilidade Integral que poderá realizar nova inscrição neste plano.

- §2º
- O Participante que não tiver condições de realizar o pagamento das contribuições Básicas no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração poderá reingressar no plano, hipótese em que não haverá a contrapartida da Patrocinadora, mas a partir do reingresso será dada continuidade à contagem do Tempo de Vinculação ao Plano, somando-se ao período anterior à demissão, observado o que a respeito dispuser a sentença judicial.
- Art. 20
- Ocorrendo a hipótese prevista no Art. 19 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total das Contribuições Básicas no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença judicial, deferida em liminar ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.
- Parágrafo único.
- As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do IPCA e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.
- Art. 21
- O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, automaticamente, no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.
- Art. 22
- O Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido que for reintegrado à Patrocinadora terá suspenso o pagamento do benefício, não sendo solicitada a devolução do valor recebido e o Participante retornará ao status de ativo com a mesma matrícula e data de adesão anterior ao seu desligamento.

CAPÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Do custeio

- Art. 23 - Este Plano será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio elaborado pelo Atuário, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.
- Parágrafo único. - O Plano Anual de Custeio poderá ser alterado com base em parecer atuarial, mediante manifestação favorável da Patrocinadora.
- Art. 24 - Constituem fontes de receita do Plano:
- I - Contribuições de Participantes e Assistidos;
 - II - Contribuições da Patrocinadora;
 - III - receitas de aplicações do patrimônio do Plano;
 - IV - recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano; e
 - V - dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Seção II – Contribuições dos Participantes

- Art. 25 - A Contribuição Básica do Participante será equivalente a um percentual por ele indicado (com duas casas decimais), que incidirá sobre o Salário de Participação (SP), convertido em URI, observados os limites e faixas salariais determinados na tabela abaixo, de modo que o valor da Contribuição Básica não poderá ser inferior a 1,5% do Salário de Participação:

SP convertido em URI	Percentual mínimo incidente sobre o SP (mínimo)	Percentual máximo incidente sobre o SP
Até 2 URI	1,5%	3%
Superior a 2 URI e até 3 URI	1,5%	$\{[(10,5\% \text{ do SP}) - (15\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP}\} \times 100$
Superior a 3 URI	1,5%	$\{[(13\% \text{ do SP}) - (22,5\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP}\} \times 100$

- § 1º - A parcela de Contribuição de Participante que superar os limites definidos neste artigo assumirá caráter de Contribuição Voluntária,

eximindo a Patrocinadora de qualquer contrapartida em termos de Contribuição.

- § 2º - As Contribuições de Participante terão como base o respectivo Salário de Participação e serão descontadas pela Patrocinadora da respectiva folha de pagamento e creditadas à Entidade.
- Art. 26 - O Participante poderá realizar Contribuições Básicas e Voluntárias, mensais e consecutivas, doze vezes ao ano, mediante comunicação à Patrocinadora por escrito.
- Art. 27 - O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica e Voluntária a qualquer momento, conforme procedimento indicado pela Patrocinadora e aprovado pela Entidade. Sem manifestação, será mantido o último percentual indicado.
- Art. 28 - O Participante poderá suspender o pagamento **das Contribuições Básicas e Voluntárias**, temporariamente, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por novos períodos, uma vez por ano, mediante solicitação por escrito à Entidade, **não sendo passíveis de suspensão as contribuições para cobertura de riscos (Auxílio-Doença e Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos destinado ao custeio do Saldo de Conta Projetado)**. Decorrido o prazo de suspensão, a Contribuição será automaticamente retomada, pelo último percentual indicado.
- Parágrafo único - No caso de suspensão das contribuições pelo Participante conforme *caput*, também serão suspensas as contribuições de Patrocinadora, pelo mesmo período em que estiverem suspensas as contribuições a pedido do Participante.
- Art. 29 - O Participante poderá realizar Contribuições Esporádicas, a qualquer tempo e periodicidade, visando o aumento de sua Conta de Participante, independentemente da ocorrência de Contribuições Básicas e/ou Voluntárias. O Participante deverá solicitar a emissão de boleto à Entidade, com antecedência de 20 (vinte) dias.
- Art. 30 - O Participante deverá contribuir mensalmente para o Benefício de Auxílio-doença neste Plano, em percentual incidente sobre o seu Salário de Participação, na forma do Plano Anual de Custeio. Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pela Patrocinadora.
- Art. 31 - O Participante, **assim como o Assistido**, deverá contribuir para o custeio administrativo do Plano, de acordo com o plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, que definirá uma das fontes de custeio previstas no Art. 45, observado o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA.

- Art. 32 - O Participante deverá contribuir para o Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos destinado ao custeio do Saldo de Conta Projetado, e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do Plano, na forma da legislação aplicável, descontado do Salário de Participação, devendo constar no Plano Anual de Custeio. Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pela Patrocinadora.
- Parágrafo Único - As contribuições de Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos referente ao Art. 32 serão devidas pelos participantes que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora.
- Art. 33 - As Contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências, excetuado o Prêmio do Seguro do Participante afastado por motivo de doença ou acidente do trabalho:
- I - Término do Vínculo, exceto no caso de Autopatrocínio;
 - II - em caso de recebimento de um dos Benefícios previstos neste Plano;
 - III - afastamento do Participante por motivo de doença ou acidente de trabalho; e
 - IV - cancelamento da inscrição do Participante no Plano.
- Art. 34 - Os Participantes Assistidos poderão realizar Contribuição Adicional de Assistidos, de qualquer valor, em qualquer época, mediante comunicação antecipada e por meio de recolhimento diretamente à Entidade devendo observar o disposto nos parágrafos 5º e 6º do Art. 84.

Seção III – Das Contribuições da Patrocinadora

- Art. 35 - A Contribuição Básica da Patrocinadora corresponderá a valor idêntico da Contribuição Básica do Participante, nos mesmos limites estabelecidos no Art. 25.
- Art. 36 - Não haverá contrapartida da Patrocinadora sobre as Contribuições Voluntárias, Esporádicas do Participante e Contribuições Adicionais de Assistidos.
- Art. 37 - As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências,

excetuado o Prêmio do Seguro do Participante afastado por motivo de doença ou acidente do trabalho:

I - Término do Vínculo do Participante;

II - em caso de recebimento de um dos Benefícios previstos neste Plano;

III - afastamento do Participante por motivo de doença ou acidente de trabalho; e

IV - cancelamento da inscrição do Participante no Plano.

- Art. 38 - A Patrocinadora deverá contribuir mensalmente para o Benefício de Auxílio-doença previsto neste Plano, em percentual incidente sobre o Salário de Participação (SP) do Participante, na forma do Plano Anual de Custeio. Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pelo Participante.
- Art. 39 - A Patrocinadora deverá contribuir para o custeio administrativo do Plano, de acordo com o plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, que definirá uma das fontes de custeio previstas no Art. 45, observado o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA.
- Art. 40 - A Patrocinadora efetuará Contribuição para o pagamento de Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do Plano, na forma da legislação aplicável, descontado do Salário de Participação do Participante, na forma do Plano Anual de Custeio. Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pelo Participante.
- §1º - O Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos objetiva a contratação de seguro para cobertura do Saldo de Conta Projetado e, alternativamente, integralização de riscos do Plano junto à sociedade Seguradora.
- §2º - O capital segurado será calculado mensalmente, levando-se em conta as Contribuições Básicas e Voluntárias de Participantes, e Contribuições Básicas de Patrocinadora, para Participantes que mantenham vínculo com o Plano, mediante Contribuição.
- §3º - Para contratação de seguro, a Entidade realizará estudos técnicos e apresentará à Patrocinadora propostas de Seguradoras, com 60 (sessenta) dias de antecedência do início da vigência da apólice, para avaliação da Patrocinadora quanto ao valor do Prêmio e condições gerais do seguro ou solicitação de novas propostas.
- §4º - A Patrocinadora efetuará o pagamento do Prêmio nos mesmos prazos de pagamento da sua respectiva Contribuição Básica.

Seção IV – Data de pagamento

- Art. 41 - As Contribuições mensais do Participante serão descontadas em folha de pagamento pela Patrocinadora, inclusive para custeio das despesas administrativas, e repassadas à Entidade até o 15º (décimo quinto) dia após o término do mês de competência.
- Parágrafo único - As Contribuições devidas pelo Assistido para o custeio administrativo serão descontadas do respectivo benefício**
- Art. 42 - As Contribuições mensais da Patrocinadora, inclusive para custeio das despesas administrativas, serão repassadas à Entidade até o 15º (décimo quinto) dia após o término do mês de competência.
- §1º - A falta de recolhimento e repasse das contribuições nos prazos fixados nos itens anteriores acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação do IPCA, desde cada vencimento até o efetivo pagamento.
- §2º - O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas no parágrafo 1º integrará a rentabilidade da Cota.
- Art. 43 - Embora a Patrocinadora espere manter este Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reserva-se, contudo, em caso de dificuldade econômico-financeira, o direito de reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições destinadas à composição dos saldos de conta individuais, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por novos períodos, mantendo as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até então, já estiverem creditados ou prestados aos Participantes ou Beneficiários, bem como as relativas a custeio administrativo, benefícios de risco e prêmios relativos aos seguros contratados. Neste caso, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes, sendo facultado aos Participantes a redução ou cessação de suas contribuições destinadas à composição de seus saldos de conta individuais.
- Parágrafo único. - Esta medida não resultará na extinção do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelo órgão estatutário competente da Entidade, em comum acordo com a autoridade competente.

Seção V – Do Custeio das Despesas Administrativas

- Art. 44 - As despesas necessárias à administração deste Plano serão custeadas de forma paritária pelas Patrocinadoras, **de um lado**, e Participantes e **Assistidos, de outro**.
- Art. 45 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a cobertura das despesas administrativas relativas à gestão do Plano observarão este Regulamento, o regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA, o Plano de Custeio e a legislação vigente, podendo ser custeada por uma das seguintes fontes de custeio:
- I – Contribuições de Patrocinadora, Participantes e Assistidos;
 - II – Reembolso de Patrocinadora;
 - III – Resultado dos Investimentos;
 - IV – Receitas Administrativas;
 - V – Fundo Administrativo;
 - VI – Dotação inicial paritária de Patrocinadora e Participantes; e
 - VII – Doações.

CAPÍTULO V – DAS CONTAS E FUNDO DO PLANO

- Art. 46 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada Conta todos os seus valores, os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- Art. 47 - A Entidade manterá o patrimônio do Plano em Fundo de Participação por Cotas, que será investido pela Entidade de acordo com os critérios e limites fixados pela legislação vigente.
- Art. 48 - O patrimônio do Fundo é representado por Cotas, sendo que cada Cota representa uma fração ideal do total de seu patrimônio.
- Art. 49 - O valor do Fundo, na Data da Avaliação, será determinado pela Entidade, de acordo com o disposto na legislação aplicável. O valor assim obtido será dividido pelo número total de Cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da Cota do Fundo.

- Art. 50 - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data da Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas Cotas.
- Art. 51 - Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Fundo será determinado em função do valor da Cota apurada.
- Art. 52 - As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora serão destinadas à formação do Saldo de Conta Aplicável alocadas nas seguintes Contas:
- §1º - Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:
- I – Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Participante;
 - II – Conta Voluntária formada pelas Contribuições Voluntárias de Participante;
 - III – Conta Esporádica formada pelas Contribuições Esporádicas de Participante;
 - IV – Conta de Portabilidade, formada por valores portados pelo Participante, decorrentes de contribuições a outros planos de previdência complementar. Esta Conta será subdividida em duas Subcontas, conforme a origem dos recursos portados, em:
 - a) Subconta Portada de Entidade Aberta; e
 - b) Subconta Portada de Entidade Fechada;
 - V – Conta Adicional de Assistidos, formada pela Contribuição Adicional de Assistidos;
 - VI – Conta de Migração Indusprev – Parcela Participante, formada por parte da Reserva Matemática de Migração Individual transferida do Plano Indusprev Senai-SP, conforme previsto no Capítulo XIII.**
- §2º - Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:
- I – Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora;
 - II - Conta de Migração Indusprev – Parcela Patrocinadora, formada por parte da Reserva Matemática de Migração Individual transferida do Plano Indusprev Senai-SP, conforme previsto no Capítulo XIII.**

- Art. 53 - A partir da concessão de um dos benefícios assegurados neste Regulamento, com exceção do Auxílio-doença, os saldos das Contas serão alocados na Conta Individual de Benefícios Concedidos.
- Art. 54 - As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos do Plano.
- Art. 55 - Os valores da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefícios ou de institutos, por força do disposto neste Regulamento, formarão um fundo de sobras de contribuições que poderá ser utilizado pela Patrocinadora, mediante solicitação formal, para custear, total ou parcialmente, as despesas de natureza previdencial e/ou administrativa de sua responsabilidade, observada a disponibilidade dos recursos e legislação vigente.
- Art. 56 - Serão também creditadas em Conta Coletiva as contribuições realizadas para financiamento do Saldo de Conta Projetado, quando aplicável, do Auxílio-doença, não creditadas na Conta de Participante.

CAPÍTULO VI – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

- Art. 57 - A Entidade em conjunto com a Patrocinadora, poderá oferecer, a seu critério, opções de investimentos aos Participantes Ativos, Vinculados e **Autopatrocina**dos do Plano.
- §1º - O Participante **Ativo, Autopatrocina**do ou **Vinculado** poderá optar, sob seu critério e responsabilidade, por um dos perfis de investimentos disponibilizados pela Entidade **para a sua respectiva categoria**, para a aplicação total dos recursos correspondentes ao saldo de Conta acumulado em seu nome, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação estabelecidos na política de investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- §2º - **No caso dos Assistidos, a Entidade disponibilizará um perfil de investimento específico para aplicação dos respectivos saldos de Conta, o qual será segregado dos perfis disponibilizados aos demais Participantes, observado o disposto na política de investimentos referida no §1º.**
- §3º - Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos do Plano.
- Art. 58 - A opção por um dos perfis da Carteira de Investimentos será efetuada pelo **Participante, por** escrito da data de ingresso neste Plano ou na data do requerimento do Benefício, para vigorar a partir do mês seguinte.

- §1º - Caso o **Participante não** exerça a opção de que trata o *caput*, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Aplicável na Carteira de Investimentos do Perfil mais conservador, **dentre aquelas referidas no §1º do artigo 57**, até que formalize sua opção.
- §2º - A opção do **Participante pelo** perfil de Investimentos poderá ser alterada nos períodos definidos pela Patrocinadora e Entidade. A não manifestação implicará na manutenção do perfil anteriormente escolhido.
- Art. 59 - Os recursos oriundos do fundo de sobras de contribuições, do fundo coletivo que assegura os pagamentos do benefício de Auxílio-doença e outros fundos coletivos, quando aplicáveis, serão aplicados no perfil da Carteira de Investimentos definido pela Patrocinadora.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

- Art. 60 - Os Benefícios assegurados por este Plano, abaixo relacionados, deverão observar os termos e condições deste Regulamento, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que o Regime Geral de Previdência Social os conceda a seus beneficiários:
- I - Aposentadoria;
 - II - Aposentadoria por Invalidez;
 - III - Auxílio-doença; e
 - IV - Pensão por Morte.
- Art. 61 - Os Benefícios assegurados por este Plano serão pagos pela Entidade aos Participantes que se desligarem das Patrocinadoras, ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, ressalvo do disposto no parágrafo único deste artigo.
- Parágrafo único. - Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez e Benefício de Auxílio-doença, não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para a concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- Art. 62 - Ressalvado o disposto no Art. 151 (prescrição), o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade.

- Parágrafo único. - Para a determinação do valor inicial dos Benefícios será considerado o Saldo de Conta Aplicável da Data do Cálculo.
- Art. 63 - Será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, observadas as ressalvas nele contidas.
- Art. 64 - O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal fornecerá dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.
- Parágrafo único. - A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- Art. 65 - Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, que não causem qualquer risco à vida do Participante, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos.
- Parágrafo único - O não atendimento a qualquer uma das disposições do *caput* deste artigo, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

Seção II – Aposentadoria

- Art. 66 - O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria, quando preencher concomitantemente as seguintes condições:
- I - Mínimo de 10 (dez) anos de vínculo ao Plano;
- II - Término do Vínculo Empregatício.
- Art. 67 - O valor do Benefício de Aposentadoria será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, conforme opção do Participante por uma das rendas previstas no Art. 84.
- Parágrafo único - Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b), onde:
- a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;

b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora.

- Art. 68 - O Benefício de Aposentadoria tratado nesta seção será calculado com base nos dados do Participante, na data da assinatura do requerimento, quando elegível, ou, no caso de Participante Autopatrocinado, ou Participante Vinculado quando completar as elegibilidades e formalizar o requerimento do benefício.

Seção III – Benefícios de Risco

Subseção I - Aposentadoria por Invalidez

- Art. 69 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que comprovar ter obtido a concessão do benefício básico de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou, pelo laudo emitido pelo Médico indicado pela Entidade, podendo ser o Médico credenciado pela Patrocinadora.
- § 1º - Em caso de suspensão do contrato de trabalho do Participante decorrente de invalidez, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação à cessação do vínculo empregatício, sendo-lhe facultada a opção pelo Resgate Integral previsto no Art. 116.
- §2º - Na hipótese de suspensão ou cancelamento do benefício pela Regime Geral de Regime Geral de Previdência Social ou Médico Credenciado, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido pelo Plano também será suspenso ou cancelado, conforme o caso.
- §3º - Na hipótese prevista no subitem anterior, os valores de composição do Benefício devem ser realocados para as Contas de Origem, descontados os valores pagos durante a Invalidez.
- §4º - A Aposentadoria por Invalidez não será devida ao Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e vier a tornar-se inválido durante o período de espera do respectivo Benefício.
- §5º - Caso o médico credenciado pela Patrocinadora entenda que o Participante que teve a suspensão ou cancelamento do benefício de aposentadoria por Invalidez do Regime Geral de Previdência Social, ainda não tenha condições de reassumir suas atividades laborais, poderá solicitar a manutenção e continuação do benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo Plano.
- §6º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Entidade definirá o período em que o benefício de Aposentadoria por Invalidez continuará a ser pago.

- §7º - Nenhum outro benefício será pago por este Plano, durante o período de recebimento da Aposentadoria por Invalidez.
- Art. 70 - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, conforme opção do Participante por uma das rendas previstas no Art. 84.
- §1º - Para efeito do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o §2º, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c), onde:
- (a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;
 - (b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora;
 - (c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetado.
- § 2º - No caso do Participante Autopatrocinado, o Saldo de Conta Aplicável referido no caput não incluirá o Saldo de Conta Projetado.
- Art. 71 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante, na mesma data em que o benefício correspondente for concedido pela Regime Geral de Previdência Social ou atestado por médico indicado pela Entidade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora.

Subseção II - Auxílio-doença

- Art. 72 - O Participante será elegível a um Benefício de Auxílio-doença após o 16º (décimo sexto) dia de sua Invalidez Temporária, desde que tenha no mínimo 1 (um) ano de **Tempo de Vinculação** ao Plano, dispensando-se essa exigência em caso de acidente de trabalho.
- Parágrafo Único - O Auxílio-doença ou Acidente do Trabalho será concedido ao Participante **enquanto** lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Regime Geral de Previdência Social ou **conforme** laudo emitido pelo Médico indicado pela Entidade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora, **limitado ao período máximo de 18 (dezoito) meses**.
- Art. 73 - O valor do Benefício de Auxílio-doença corresponderá:
- I - Nos 6 (seis) primeiros meses a contar da Data de Cálculo 100% (cem por cento) da diferença, se positiva, entre o Salário de Participação, do mês imediatamente anterior ao da Data de Cálculo, e o maior valor entre:

a) 91% (noventa e um por cento) deste mesmo Salário de Participação, limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição para a Regime Geral de Previdência Social; e

b) 13% (treze por cento) do valor da URI;

II - Entre o 7º (sétimo) e o 12º (décimo-segundo) mês a contar da Data de Cálculo 75% (setenta e cinco por cento) do valor obtido no inciso supra;

III - Entre o 13º (décimo-terceiro) e o 18º (décimo-oitavo) mês a contar da Data de Cálculo 50% (cinquenta por cento) do valor obtido no inciso supra.

Parágrafo Único - O Benefício de Auxílio-doença será calculado com base nos dados do Participante, no dia do atendimento às condições descritas no Art. 72 .

Subseção III - Pensão por Morte

Art. 74 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer.

Parágrafo único - A Pensão por Morte de que trata o *caput* deste artigo não será devida aos Beneficiários do Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e vier a falecer durante o período de espera do Benefício Proporcional, hipótese em que será aplicável o tratamento indicado no art. 75.

Art. 75 - O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano, com exceção do Auxílio-doença, será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, conforme opção do Beneficiário por uma das rendas previstas no Art. 84.

§1º - O Benefício de Pensão por Morte referido no *caput* será pago ao Beneficiário Indicado. Inexistindo Beneficiário Indicado, o benefício será pago ao Beneficiário Legal, sendo que, na ausência deste, o Saldo de Conta Aplicável será pago de uma única vez aos Herdeiros Legais do Participante mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.

§2º - Para efeito do Benefício de Pensão por Morte, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c), onde:

- (a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;
- (b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora;
- (c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetado.

§ 3º - No caso do Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o Saldo de Conta Aplicável referido no caput não incluirá o Saldo de Conta Projetado.

Art. 76 - O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Indicado ou Beneficiário Legal de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:

I - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do Art. 84 (opções de pagamento), o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo, o que ocorrer primeiro;

II - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso II do Art. 84 (opções de pagamento), o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, até que se esgote o saldo.

III - caso a opção de renda mensal tenha sido feita na forma do inciso I e II do Art. 84, o Beneficiário poderá realizar nova opção de recebimento de renda, de acordo com o estabelecido no Art. 84.

Parágrafo único - Durante o período do recebimento dos benefícios referidos inciso I e II do Art. 84, ocorrendo o falecimento do Beneficiário Legal, o Saldo remanescente de Conta Aplicável será destinado aos Herdeiros legais do Beneficiário Legal mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.

Art. 77 - O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.

Art. 78 - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Indicados e, na ausência destes, os Beneficiários Legais ou Herdeiros Legais, conforme o caso. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

- Art. 79 - O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário, que ocorre somente em caso de falecimento, implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte, sendo o Saldo remanescente devido ao Beneficiário Indicado ou, na ausência deste, ao Herdeiro legal do Participante, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar
- Art. 80 - A Pensão por Morte cessará com a morte do último Beneficiário Indicado e, na ausência deste, do último Beneficiário Legal, ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o Art. 82 (transformar em pagamento único), ou com o esgotamento do saldo, conforme o caso, o que ocorrer primeiro.

Seção IV – Abono Anual

- Art. 81 - O abono anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e tenha feito tal opção, exceto o Auxílio-doença, e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês.
- §1º - O Assistido poderá, facultativamente, optar pelo recebimento do abono anual, mediante indicação expressa formulada por ocasião do requerimento do seu benefício.
- §2º - Ocorrendo falecimento de Assistido no decorrer do período, nenhum abono será devido.

Seção V – Pagamento Único

- Art. 82 - À exceção do Auxílio-doença, o Benefício de renda mensal continuada será transformado em Pagamento Único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano para com o Participante e seus Beneficiários, quando, procedido o cálculo do valor mensal inicial do Benefício, este resultar igual ou inferior a 8% (oito por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente.
- §1º - Durante o recebimento mensal do benefício o valor deste resultar em valor igual ou inferior a 8% (oito por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente, será efetuado o pagamento único ao Participante ou ao Beneficiário.

- §2º - Com a liquidação do Pagamento Único, tem-se como encerrada toda e qualquer obrigação deste Plano para com o Participante e/ou Beneficiário(s).

Seção VI – Opções de Pagamento

- Art. 83 - O Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria ou Beneficiário, no caso de Pensão por morte antes da aposentadoria poderá optar por receber, na Data do Cálculo, até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na forma de pagamento único, sendo o valor restante pago sob a forma de renda mensal.

- Parágrafo único - A opção de pagamento à vista, do montante de até 30% (trinta por cento), somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente importe num valor mensal superior a 8% (oito por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente na Data do Cálculo.

- Art. 84 - A partir da Data Efetiva do Plano, excetuados os casos de Auxílio-doença, ao Participante elegível, na Data do Cálculo, serão possíveis, conforme o caso, as seguintes opções:

I - renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 30 (trinta) anos; ou

II - renda mensal de no mínimo de 0,10% e no máximo de 2% do Saldo de Conta Aplicável.

- §1º - O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante requerimento do Participante ou Beneficiário junto à Entidade.

- §2º - Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o último dia útil do mês de competência. A 1ª (primeira) prestação poderá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da data de recebimento da solicitação, por escrito, do Benefício junto à Entidade.

- §3º - Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-doença.

- §4º - Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou ao Beneficiário a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante dos incisos I e II do *caput*.

- §5º - O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário para o recebimento da renda de que tratam os incisos I e II do *caput* poderá ser alterado por meio de solicitação.
- §6º - A alteração prevista nos parágrafos 4º e 5º poderá ser solicitada através de manifestação de vontade do Assistido, mediante solicitação por escrito à Entidade, 2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pela Patrocinadora, para vigorar a partir do mês seguinte à data de opção da alteração.
- §7º - Sendo feitas as opções previstas nos parágrafos 4º e 5º o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de Conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no mês anterior ao mês de pagamento do Benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o saldo.
- §8º - Caso o Assistido não exerça a opção de que trata os parágrafos 4º e 5º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte a opção anteriormente realizada.
- §9º - O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I deste artigo e realizou Contribuição adicional de Assistido, poderá ter o valor do seu Benefício recalculado no mês subsequente a esta Contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta Contribuição, sendo que a alteração do prazo de Benefício ocorrerá somente se solicitado pelo Participante nos períodos previstos no parágrafo 6º deste artigo.
- §10 - O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II deste artigo e realizou Contribuição adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, no mês subsequente a esta Contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta Contribuição, sendo que a alteração do percentual de recebimento do Benefício ocorrerá somente se solicitado nos períodos previstos no parágrafo 6º deste artigo.

Seção VII – Reajuste dos Benefícios

- Art. 85 - Os Benefícios mensais, exceto o Auxílio-doença, previstos neste Regulamento serão reajustados, conforme o Retorno dos Investimentos, atualizados de acordo com o valor da quota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.
- Art. 86 - O benefício de Auxílio-doença será reajustado anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPCA (se positiva, pois, caso seja negativa, não haverá redução do benefício).

Parágrafo único. - O primeiro reajuste, após o início do pagamento do Benefício, será proporcional e terá por base o período abrangido entre o mês de início do Benefício e o mês do reajuste.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Seção I – Autopatrocínio

- Art. 87 - Em caso de perda de remuneração, é facultado ao Participante assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e de Patrocinadora definidas neste Regulamento para assegurar a percepção dos benefícios nele assegurados, mediante opção pelo Autopatrocínio.
- Art. 88 - O Término do Vínculo Empregatício e a licença não remunerada serão entendidas como formas de perda total da remuneração recebida.
- Art. 89 - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade Integral ou Parcial ou pelo Resgate Integral ou Parcial.
- Art. 90 - Além de suas próprias contribuições, o Participante Autopatrocinado deverá pagar a Contribuição Básica que seria devida pela Patrocinadora e do Auxílio-doença, na forma do Plano Anual de Custeio.
- Art. 91 - A opção pelo Autopatrocínio considerará o Salário de Participação convertido em número de URI na data de Término do Vínculo ou da perda parcial da remuneração.
- Art. 92 - O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica e Voluntária a qualquer momento, observados os critérios e procedimentos para tanto definidos pela Entidade. Não havendo manifestação do Participante, será mantido o último percentual por ele definido.
- Art. 93 - As importâncias devidas sob o regime de Autopatrocínio são, para todos os efeitos, indissociáveis, não sendo permitido o pagamento de uma delas sem que, no mesmo ato, seja efetuado o pagamento da outra, as quais deverão ser recolhidas até o 15º dia do mês seguinte ao mês de competência.
- Art. 94 - As contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado serão alocadas na Conta de Participante, exceto aquelas destinadas ao

custeio das despesas administrativas e do Auxílio-doença, que serão creditadas na Conta Coletiva.

- Art. 95
- O participante em Autopatrocínio que ficar inadimplente pelo atraso de 2 (duas) Contribuições ao Plano, será notificado pela Entidade para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos ou optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, Resgate Integral ou Portabilidade Integral, previstos no Regulamento.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, sem que haja manifestação do Participante, serão aplicados os seguintes procedimentos:

I - será presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante preencha os requisitos previstos neste Regulamento; ou

II – caso não tenha sido cumprida a carência exigida para a opção ou presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será aplicável, exclusivamente, a presunção pelo Resgate Integral, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Entidade, o respectivo valor ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.

- Art. 96
- Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante Autopatrocinado fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano para os quais tenha contribuído, calculados na forma do Capítulo VII deste Regulamento.

Seção II – Benefício Proporcional Diferido

- Art. 97
- Em caso de Término do Vínculo Empregatício antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria, o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

- Art. 98
- A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.

- § 1º
- No caso de posterior opção pela Portabilidade Integral, Portabilidade Parcial, Resgate Integral, ou Resgate Parcial, os recursos financeiros

a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

- § 2º - No caso de posterior opção pelo Autopatrocínio, em havendo contribuições destinadas ao custeio dos riscos de invalidez e morte do Participante, o pagamento deve ser feito, seguindo o mesmo critério de pagamento estabelecido no Regulamento para esse instituto.
- § 3º - Após decorrido o prazo de opção por qualquer um dos institutos sem manifestação do participante, e caso o participante não tenha cumprido a carência exigida no Art. 97, o participante terá presumida sua opção pelo Resgate Integral na forma deste Regulamento.
- Art. 99 - A opção ou presunção de opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de todas as Contribuição de Participante e Patrocinadora previstas neste regulamento.
- Art. 100 - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados com base no Capítulo VII deste Regulamento.
- Art. 101 - Em caso de Invalidez ou morte durante o período de diferimento, o Participante ou os Beneficiários Indicados e, na falta destes, os Beneficiários Legais, conforme o caso, receberão o Saldo de Conta Aplicável em parcela única.
- Parágrafo único - Na falta do Beneficiários, o pagamento será efetuado aos Herdeiros do Participante falecido, em partes iguais, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário.

Seção III – Portabilidade Integral

- Art. 102 - Em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pelo Resgate Integral, o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano poderá exercer a opção pela Portabilidade Integral.
- Art. 103 - O instituto da Portabilidade Integral faculta ao Participante transferir o seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada.
- Art. 104 - O direito acumulado corresponde a (a) + (b), onde:
- a) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante; e

b) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Patrocinadora.

- Art. 105 - O valor da Portabilidade Integral será atualizado de acordo com o valor da quota disponível na data do processamento da efetiva transferência.
- Art. 106 - No prazo legal, a Entidade prestará as informações necessárias na forma da legislação, emitirá o termo de portabilidade e realizará a transferência dos recursos.
- Art. 107 - A opção pela Portabilidade Integral é irrevogável e irretroatável e acarreta o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.
- Art. 108 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora.
- Art. 109 - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de Portabilidade não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.
- Art. 110 - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de Portabilidade, se transformados em benefícios, serão necessariamente pagos na forma do Art. 84 deste Regulamento.
- § 1º - É permitida a Portabilidade Integral entre Planos de Benefícios administrados pela Entidade, desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.
- § 2º - Os recursos recepcionados pelo Plano por meio de portabilidade serão controlados pela Entidade, conforme a sua origem, identificando-se aqueles oriundos de entidade fechada de previdência complementar e de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar planos de benefícios de natureza previdenciária, segregando-se, ainda, em relação aos recursos recepcionados a partir de 01/01/2023, os valores formados por contribuições feitas pelo Participante daqueles oriundos de contribuições de patrocinadora. Tal histórico será informado pela Entidade a nova entidade receptora, caso tais recursos sejam objeto de nova portabilidade para outro plano de benefícios.
- § 3º - Na existência de qualquer débito pendente do Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação da Portabilidade.

Seção IV – Portabilidade Parcial

- Art. 111 - O Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade Parcial, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.
- Art. 112 - A Portabilidade Parcial faculta ao Participante transferir parte do seu Saldo de Conta de Participante para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada.
- Art. 113 - A opção pela Portabilidade Parcial será exercida pelo Participante, mediante preenchimento de formulário próprio, com a definição do percentual do saldo de cada subconta de Participante que será portado.
- Art. 114 - O valor total da Portabilidade Parcial será constituído por (a) + (b) + (c), onde:
- (a) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Voluntária de Participante;
 - (b) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta de Portabilidade de Participante e suas subcontas; e
 - (c) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Adicional de Assistido.
- § 1º - É vetada a Portabilidade Parcial sobre os Saldos de Conta de Patrocinadora e de Conta Básica de Participante.
- § 2º - É permitida a Portabilidade Parcial entre Planos de Benefícios administrados pela Entidade, desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.
- § 3º - Nos processos de Portabilidade Parcial, será observado o disposto no § 2º do Art. 110, no que se refere à transmissão do histórico dos recursos portados para a entidade receptora.
- § 4º - Na existência de qualquer débito pendente do Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação da Portabilidade.

Seção V – Resgate Integral

- Art. 115 - Em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pela Portabilidade Integral, o Participante terá direito ao Resgate Integral.

Art. 116

- O valor do Resgate Integral corresponde a (a) + (b), onde:
 - a) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante;
 - b) um percentual do saldo de Conta de Patrocinadora em função do Tempo de Vinculação ao Plano, na data do término de vínculo empregatício, ressalvado o disposto no Art . 117, apurado na data da opção, conforme tabela abaixo, considerando-se somente o número de anos completos, desprezando-se as frações do ano.

Tempo de vínculo ao Plano (em anos completos)	Percentual do saldo de Conta de Patrocinadora
Menor que 3 (três) anos	0%
3 (três) anos	30%
4 (quatro) anos	40%
5 (seis) anos	50%
6 (seis) anos	60%
7 (sete) anos	70%
8 (oito) anos	80%
9 (nove) anos	90%
10 (dez) anos ou mais	100%

Art. 117

- O Tempo de Vinculação ao Plano a que se refere o subitem anterior continuará a ser contado após o Término do Vínculo Empregatício, caso a inscrição seja mantida em Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

Art. 118

- As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, Auxílio-doença e o Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos não integram o valor de Resgate Integral.

Art. 119

- É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em Entidades fechadas de previdência complementar recepcionados por este Plano, os quais deverão ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

Art. 120

- Por opção do Participante pelo pagamento do Resgate Integral pode ser realizado:
 - a) até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção do Resgate (à vista);
 - b) em quota única, com possibilidade de diferimento de até 90 (noventa) dias; ou

c) em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

- Parágrafo único. As parcelas serão definidas em número de Cotas e serão atualizadas de acordo com o valor da Cota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.
- Art. 121 - A opção pelo Resgate é irrevogável e irretratável, extinguindo-se com o pagamento dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante e seus Beneficiários.
- Art. 122 - Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, o pagamento do Resgate Integral será condicionado ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado o Resgate Parcial nos termos deste Regulamento.
- Art. 123 - O Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate Integral.
- Parágrafo único - Para o Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional, na hipótese de suspensão do contrato de trabalho decorrente de Invalidez, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação ao Término do Vínculo Empregatício, sendo-lhe facultada a opção pelo Resgate Integral, mas nesse caso correspondendo a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante e 100% (cem por cento) Saldo de Conta de Patrocinadora.

Seção VI – Resgate Parcial

- Art. 124 - Ao Participante será facultada a opção ao Resgate Parcial, independente do Término de Vínculo Empregatício, na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.
- Art. 125 - A opção pelo Resgate Parcial será exercida pelo Participante, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade, com a definição do percentual do saldo de cada subconta de Participante que será resgatado.
- Art. 126 - O valor total do Resgate Parcial será constituído por (a) + (b) + (c), onde:
- a) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 10% (dez por cento), da Conta Básica de Participante, no caso do primeiro Resgate Parcial, sendo que para os Resgates Parciais posteriores o percentual incidirá sobre a Conta Básica de Participante composta pelas Contribuições Básicas vertidas após a data do pagamento do último Resgate Parcial efetuado;

b) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Voluntária de Participante; e

c) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta de Portabilidade de Participante de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar.

- § 1º - Fica vetado o Resgate Parcial sobre o Saldo de Conta de Patrocinadora.
- § 2º - Na existência de qualquer débito pendente do Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação do Resgate Parcial.
- Art. 127 - O primeiro Resgate Parcial deve respeitar a carência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de inscrição ou reinscrição do Participante no Plano.
- Art. 128 - A carência para cada Resgate Parcial posterior ao primeiro é de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado, considerando-se o pagamento da primeira parcela, quando for o caso.
- Art. 129 - Por opção do Participante pelo pagamento do Resgate Parcial pode ser realizado:
- a) até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção do Resgate (à vista);
 - b) Em quota única, com possibilidade de diferimento de até 90 (noventa) dias; ou
 - c) Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- Parágrafo único. As parcelas serão definidas em número de Cotas e serão atualizadas de acordo com o valor da Cota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.
- Art. 130 - Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, antes do desligamento da Patrocinadora, o pagamento do Resgate Parcial será assegurado e poderá ser solicitado conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.
- Parágrafo único. Fica vetado o Resgate Parcial de Participante que requereu o cancelamento da inscrição no Plano, após o seu desligamento da Patrocinadora.

- Art. 131 - O Participante Autopatrocinado ou Vinculado pode requerer o pagamento do Resgate Parcial conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.

Seção VII – Das disposições comuns aos Institutos

- Art. 132 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento, a Entidade disponibilizará ao Participante o Extrato Previdenciário, com informações para auxiliar sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.
- Art. 133 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização do Extrato Previdenciário, o Participante deverá formalizar sua opção por um dos institutos por meio de termo de opção fornecido pela Entidade.
- Art. 134 - Transcorrido o prazo previsto no item anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.
- Parágrafo único - Conforme disposto neste artigo, o Participante que não tenha pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, terá presumida sua opção pelo Resgate Integral, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Entidade, o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento, extinguindo-se toda e qualquer vinculação do Participante e seus Beneficiários com o Plano, no momento desse pagamento, não restando qualquer obrigação do Plano.
- Art. 135 - Em caso de transferência do Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora do Plano, tal medida será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo-lhe assegurada a opção pelos institutos legais obrigatórios previstos neste Regulamento.
- Art. 136 - O Participante poderá optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis entre si, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO

- Art. 137 - A Entidade manterá divulgação ativa das informações requeridas pela legislação de regência, dentre as quais o seu Estatuto e este Regulamento, além do material explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva, as quais serão disponibilizadas em seu sítio eletrônico.
- Parágrafo único - O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no *caput* deste artigo, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Entidade em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.
- Art. 138 - Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a Patrocinadora e na legislação aplicável.

CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E RETIRADA DE PATROCÍNIO

- Art. 139 - Este Plano poderá ser alterado, fundido, cindido, ou, ainda, migrado, por proposta da Patrocinadora, da Diretoria da Entidade em conjunto com a Patrocinadora, sujeito à aprovação da autoridade competente.
- Art. 140 - As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, desde que previamente autorizado pelo órgão público competente.
- Art. 141 - A Patrocinadora poderá se retirar da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 142 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção da Contribuição para a Conta e do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão da Contribuição para a Conta ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

- Art. 143 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- Art. 144 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade, sujeito à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.
- Art. 145 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente este Plano com respeito ao mesmo Benefício.
- Art. 146 - O valor dos Benefícios será calculado garantindo-se a aplicação das regras vigentes na data em que o Participante tornou-se elegível a um Benefício de Aposentadoria, que esteja previsto no Regulamento deste Plano.
- Art. 147 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo-os em proveito deste Plano, sendo depositados na Conta Coletiva.
- Parágrafo único – A prescrição que trata o caput não se aplica aos Participantes e seus Beneficiários que manifestarem interesse em postergar o início do recebimento das prestações para data futura.
- Art. 148 - Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.
- Art. 149 - Verificado erro ou atraso no pagamento de Benefícios, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, inclusive, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pela variação do retorno dos investimentos, não podendo, no entanto, a prestação mensal do benefício em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- Art. 150 - Os Benefícios previstos neste Plano poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante e a Entidade, ser transformados em

pagamento único, desde que o saldo de Conta do Participante seja inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Entidade.

- Art. 151 - Este Plano será regido pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência privada.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 152 - As novas regras relativas à Contribuição Básica previstas no Art. 25 serão aplicáveis a partir do primeiro dia do mês de competência posterior à Data da Alteração Regulamentar definida no inciso XIV, Art. 2º do Regulamento, de modo que as opções de Participantes serão realizadas de acordo com a nova tabela, observado o disposto no Parágrafo Único.

Parágrafo Único - Durante o período de 12 (doze) meses iniciais após a Data da Alteração Regulamentar referida no caput, será facultado aos Participantes que então já estiverem inscritos no Plano e que vinham contribuindo com Contribuição Básica inferior a 1,5% do Salário de Participação, a sua manutenção nos percentuais até então previstos no Regulamento, que são inferiores aos previstos na nova regra, hipótese em que a Contribuição da Patrocinadora, sendo paritária, acompanhará a mesma base de cálculo. Decorrido esse prazo, serão automaticamente aplicáveis as regras correntes previstas no Art. 25, devendo tais Participantes, caso ainda não o tenham feito, escolher novos percentuais para cálculo de sua Contribuição Básica, sendo que, em caso de inércia, serão automaticamente adotados os percentuais mínimos previstos na tabela ali contida.

- Art. 153 - A nova ordem de preferência entre Beneficiários Legais e Indicados, para recebimento do Benefício de Pensão por Morte, conforme redação dada ao Art. 9º e Art. 75, §1º, será aplicável exclusivamente aos benefícios decorrentes de morte do Participante ou Assistido ocorrida a partir da Data da Alteração Regulamentar definida no inciso XIV, Art. 2º.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À MIGRAÇÃO DO PLANO INDUSPREV SENAI-SP PARA O PLANO INDUSPREV FLEX SENAI-SP

- Art. 154 - As disposições previstas nesse Capítulo XIII são aplicáveis exclusivamente aos Participantes (Ativos, Autopatrocinados e Vinculados) e Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) oriundos do Plano Indusprev Senai-SP, em decorrência**

de opção voluntária exercida em caráter irrevogável e irretratável, no contexto do processo de Migração.

Art. 155

- Para os fins deste Capítulo, são válidas as seguintes definições:

Data Efetiva da Migração: data em que ocorrerá a concretização das Migrações, a ser definida pela Diretoria Executiva da Sociedade, observando o limite estabelecido no Termo de Migração, e amplamente divulgada aos Participantes e Assistidos.

Migração: transferência voluntária de Participantes ou Assistidos para outro plano de benefícios, sendo, neste Regulamento, a operação que envolve o Plano Indusprev – Senai-SP, enquanto Plano de Origem, e o Plano Indusprev Flex – Senai-SP, como Plano de Destino.

Plano Indusprev Flex – Senai-SP ou Plano de Destino: plano de benefícios administrado pela Sociedade, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 2022.0000-56, disciplinado neste Regulamento.

Plano Indusprev Senai-SP ou Plano de Origem: plano de benefícios administrado pela Sociedade, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 2004.0004-65, disciplinado nos termos do respectivo Regulamento.

Reserva Matemática de Migração Individual ou RMI: montante de recursos financeiros, calculado conforme a nota técnica atuarial do Plano de Origem e o Termo de Migração, exclusivamente para os fins do processo de Migração, correspondente ao direito adquirido ou acumulado que cada Participante e Assistido tem naquele Plano e que será transferida para o Plano de Destino, caso exerça uma opção válida e eficaz de Migração.

Termo de Migração - instrumento celebrado entre a Patrocinadora e a Sociedade, que, observando os elementos previstos na legislação vigente, descreve as regras e condições a serem observadas na Migração, fazendo parte integrante do respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, e que ficará disponível aos Participantes e Assistidos.

Art. 156

- A opção pela Migração será exercida de forma voluntária, em caráter irrevogável e irretratável, mediante celebração de termo de transação individual dos direitos e obrigações relativos ao Plano de Origem pelos direitos e obrigações do Plano de Destino, caracterizando renúncia expressa, pelo Participante ou Assistido optante, ao conjunto de regras do Regulamento do Plano de Origem, com o conseqüente cancelamento da inscrição naquele Plano e inscrição neste Plano.

- Art. 157** - A data de início do período de opção, bem como o prazo de opção pela Migração, previamente acordados com a Patrocinadora, serão definidos pela Diretoria Executiva da Sociedade, observados os limites estabelecidos no Termo de Migração e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos.
- Art. 158** - A ausência de opção expressa do Participante ou do Assistido, no prazo referido no artigo 156, importará sua manutenção no Plano de Origem, presumindo-se de forma irrefragável sua vontade de assim permanecer.
- Art. 159** - A opção pela Migração também poderá ser exercida pelos Beneficiários em gozo de benefício, porém, quando houver mais de um Beneficiário de um mesmo Participante ou Assistido falecido, a opção somente será válida e eficaz se for subscrita por todos, sendo expressamente vedada a Migração de apenas um ou alguns deles.
- Art. 160** - O Participante e o Assistido (exceto o Beneficiário em gozo de benefício) designarão seus Beneficiários no ato da opção pela Migração.
- Art. 161** - Cada Participante e Assistido do Plano de Origem terá referenciada uma RMI apurada na Data do Cálculo, conforme metodologia constante da nota técnica atuarial do Plano de Origem e critérios estabelecidos no Termo de Migração.
- §1º** - O valor da RMI apurada na Data do Cálculo será informado a cada Participante e Assistido, para subsidiá-lo na tomada de decisão quanto à Migração.
- §2º** - O valor citado no §1º será meramente referencial, pois, após o prazo de opção pela Migração, ele será, para aqueles que optarem pela Migração, atualizado para a Data Efetiva da Migração, conforme critério estabelecido no Termo de Migração, podendo resultar em valor superior ou inferior àquele calculado de modo referencial, sem que essa oscilação retire o caráter de irrevogabilidade e irretratibilidade da opção pela Migração, não conferindo ao optante o direito de arrependimento.
- Art. 162** - O Participante ou Assistido que realizar opção válida e eficaz pela Migração assumirá, no Plano de Destino, a mesma condição que ostentava no Plano de Origem e sujeitar-se-á exclusivamente às regras regulamentares do Plano de Destino, tendo sua inscrição no Plano de Origem automaticamente cancelada, acarretando, com a transferência da RMI para o Plano de Destino, a extinção de todas as obrigações da Sociedade e da Patrocinadora para com ele, relativas àquele Plano.

- Parágrafo único** - Serão computados para efeito de elegibilidade e carência previstos neste Regulamento o Tempo de Vinculação ao Plano ininterrupta do Participante junto ao Plano de Origem.
- Art. 163** - Os Participantes (Ativos, Autopatrocinados e Vinculados) que optarem pela Migração terão suas RMI transferidas para este Plano, na Data Efetiva da Migração, sendo creditadas na Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, para futura conversão em benefício ou em um dos institutos legais, conforme as regras previstas nesse Regulamento, da seguinte forma:
- (a) os recursos correspondentes à Conta Básica de Participante existente no Plano de Origem serão creditados na subconta Conta de Migração Indusprev – Parcela Participante referida no artigo 52, § 1º, deste Regulamento, e alocadas em rubricas específicas com as seguintes denominações, conforme sua origem: (i) Conta Básica de Participante, subdividida em Subconta formada pelas Contribuições Básicas de Participante; Subconta formada pelas Contribuições Voluntárias de Participante; Subconta formada pelas Contribuições Esporádicas de Participante; Subconta formada pelo Saldo de Transferência Indusprev; Subconta formada pela reserva do Benefício Mínimo Saldado de Participante; e Subconta formada por outras contribuições; (ii) Conta Portada de Participante, subdividida em Subconta Portada de Entidade Aberta e Subconta Portada de Entidade Fechada, e, adicionalmente, identificando-se em relação aos recursos recepcionados a partir de 01/01/2023, os valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais; e (iii) Conta de Reserva de Poupança do Plano I;
- (b) os recursos correspondente à Conta Básica de Patrocinadora existente no Plano de Origem serão creditados na subconta Conta de Migração Indusprev – Parcela Patrocinadora referida no artigo 52, § 2º, deste Regulamento.
- §1º** - A partir da Data Efetiva da Migração, o Participante terá suas contribuições estabelecidas de acordo com as regras previstas no plano de custeio do Plano de Destino, devendo escolher, por ocasião de sua opção pela Migração, um dos percentuais previstos neste Regulamento.
- §2º** - O Participante referido no caput deverá, por ocasião de sua opção pela Migração, optar por um dos perfis de investimentos previstos no Capítulo VI deste Regulamento.
- Art. 164** - O Assistido (inclusive Beneficiário em gozo de benefício) que optar pela Migração terá sua RMI transferida para este Plano, na

Data Efetiva da Migração, e creditada no respectivo saldo de Conta Individual de Benefícios Concedidos, para conversão em benefício por uma das formas de pagamento previstas no artigo 84 deste Regulamento, observado o disposto nos parágrafos subsequentes.

- §1º** - **No caso de Participante que esteja em gozo de Auxílio-doença, a RMI será creditada de acordo com a regra prevista no artigo 163 e o benefício mantido pelo período faltante verificado na Data Efetiva da Migração, considerando o disposto no artigo 73 deste Regulamento.**
- §2º** - **O Assistido de que trata o caput deverá, no ato da opção pela Migração, escolher a modalidade de renda de sua preferência, dentre aquelas dispostas no artigo 84, que será calculada com base na RMI migrada.**
- §3º** - **O Assistido que optar pela Migração, vinculando-se ao Plano de Destino, passará a arcar com o custeio administrativo, conforme previsto no artigo 31.**
- Art. 165** - **Os Beneficiários em gozo de benefício somente poderão optar pela Migração, se houver consenso entre todos os Beneficiários de um mesmo Participante/Assistido falecido, de modo que a opção, para ser válida e eficaz, deverá ser inscrita por todos, sendo vedada a migração de apenas um ou alguns deles.**
- Art. 166** - **O Plano de Origem e o Plano de Destino, assim como os demais planos de benefícios administrados pela Sociedade, serão mantidos segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre eles, quer seja no âmbito do passivo previdencial, quer seja no âmbito do ativo patrimonial e quer seja no âmbito contábil, sendo a Patrocinadora, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles.**
- Art. 167** - **Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação e aplicação das disposições previstas neste Capítulo serão deliberadas pela Diretoria Executiva da Sociedade, mediante prévio acordo com a Patrocinadora, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.**
- Art. 168** - **Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação do processo de Migração pela autoridade governamental competente, sendo que as disposições relativas à Migração serão implementadas de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos neste Regulamento e no Termo de Migração.**

REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV – SENAI/SP

Este Regulamento disciplina o Plano Indusprev – SENAI/SP, estruturado sob a modalidade de contribuição variável, patrocinado pelo SENAI-SP – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de São Paulo, tendo alterado, consolidado e substituído integralmente os Regulamentos dos Planos de Benefícios denominados Indusprev – SENAI/SP e Indusprev II – SENAI/SP, originalmente cadastrados junto ao MPAS sob os códigos 01482066 e 01482061, respectivamente.

Capítulo I - Do Objeto

Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano INDUSPREV – SENAI/SP, inscrito no CNPB sob nº 2004.0004-65.

Conforme as disposições previstas neste documento, o presente Regulamento contém o Plano de Benefícios aplicável a todos os empregados da Patrocinadora inscritos no referido Plano, observado o disposto **nos Capítulos XI e XII**.

Capítulo II - Das Definições

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula e o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1 - “Assistido”: significará o Participante (ou seu Beneficiário) que esteja em gozo de benefício de prestação continuada pago pelo Plano.
- 2.2 - “Atuarialmente Equivalente”: significará o valor mensal equivalente ao Saldo de Conta Aplicável, calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme definido pelo Atuário.
- 2.3 - “Atuário”: significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado, em qualquer ocasião, deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

- 2.4 - “Autopatrocínio”: significará o instituto legal pelo qual o Participante opta por manter o valor de sua Contribuição e a da Patrocinadora, conforme previsto na Seção V do Capítulo VIII.
- 2.5 - “Beneficiário”: significará o Viúvo ou a Viúva e o Órfão de Participante falecido. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social, ou que falecer ou, no caso de Órfão, que venha a atingir os limites de idade aplicáveis, previstos neste Regulamento ou que se recuperar, se anteriormente inválido.
- 2.6 - “Beneficiário Designado”: significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante, para os casos especificamente previstos neste Regulamento. A inscrição do Beneficiário Designado poderá ser alterada a qualquer tempo, por escrito, em formulário próprio fornecido pela Sociedade, observando-se a legislação aplicável.
- 2.7 - “Benefício Acumulado”: significará o valor do Benefício aplicável na Data Efetiva do Plano, referente ao Regulamento do Plano I e ao Plano II, conforme estabelecido no Capítulo XI das Disposições Transitórias.
- 2.8 - “Benefício Mínimo Saldado”: significará o valor do Benefício Mínimo proporcional, referente ao direito acumulado do Participante e calculado conforme estabelecido no Capítulo XI das Disposições Transitórias.
- 2.9 - “Benefício Hipotético”: significará o Benefício Hipotético do Plano I, referenciado no Capítulo XI deste Regulamento, que foi calculado no mês de fevereiro de 2004, equivalente ao benefício de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço que lhe seria assegurado pelo Plano I, caso já tivesse reunido nessa data todas as condições para obtenção do benefício. No cálculo do Benefício Hipotético, foram consideradas, em substituição às disposições estabelecidas no Plano I, as seguintes regras:
- a) para efeito de apuração do Valor Básico (VB): foi considerada a média das remunerações sobre as quais efetivamente incidiram as contribuições de Participante no período compreendido entre o mês de fevereiro de 2003 e janeiro de 2004, excluído o 13º salário, corrigidas estas remunerações pelo INPC até o mês de janeiro de 2004;
 - b) para efeito das representações simbólicas:
 - b.1) (PBO): correspondeu à média de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição para a

Previdência Social, relativamente ao Participante, no período de julho de 1994 a janeiro de 2004 corrigidos mês a mês pelo índice oficial da Previdência Social e, por último, a média obtida foi corrigida pelo fator previdenciário ou, a partir da admissão do Participante na Patrocinadora, desde que mais recente, de acordo com a Lei 9876 de 29 de novembro de 1999, que deu entendimento aos detalhes não previstos neste Regulamento, independentemente se o Participante já havia se aposentado ou se teve a opção de escolha pelas regras previstas na legislação anterior;

b.2) (SB): significou o valor do limite máximo do salário-de-contribuição no mês de janeiro de 2004;

b.3) (BC): a Base do Complemento (BC) apurada não pode ser:

- inferior a 10% (dez por cento) do Salário de Contribuição ao Plano do mês de janeiro de 2004;
- inferior ao valor de R\$ 66,22 (sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) , estabelecido na alínea c) do item 6 do Regulamento do Plano I.
- superior à diferença entre o triplo do (SB) e o valor da (PBO).

c) para efeito de determinação da Base de Complemento (BC): foi considerada a regra estabelecida no regulamento do Plano I, prevalecendo, entretanto, as disposições contidas nas alíneas acima, quando conflitantes com as disposições do referido regulamento, mesmo que o Participante estivesse afastado;

c.1) Durante o período do afastamento, não havia registro dos Salários de Contribuição na Patrocinadora, e sim na Previdência Social. Dessa forma o cálculo do valor da PBO, conforme alínea b.1) acima, foi feito no retorno do Participante ao trabalho, quando este teve que apresentar a relação de Salários de Contribuição à Previdência Social, do período de afastamento;

c.2) O Participante admitido até o mês de Julho de 1998, que não possuía na Patrocinadora o registro de seus Salários de Contribuição, teve que apresentá-los para que se efetuasse o recálculo da PBO, que implicou a revisão do Benefício Hipotético.

- 2.10 - “Benefícios”: significará os pagamentos devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.

- 2.11 - “Conta”: significará a conta mantida pela Sociedade para cada Participante, ex-Participante e Assistidos (incluindo seus Beneficiários), onde serão alocados os valores a crédito ou a débito de cada Participante e Assistido do Plano, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.12 - “Conta Coletiva”: significará a conta, nos registros da Sociedade, onde serão alocados os saldos das contas decorrentes de contribuições da Patrocinadora não utilizados na Portabilidade, no Resgate e nos Benefícios, bem como as Contribuições realizadas pela Patrocinadora para financiamento do Saldo de Conta Projetado, do Benefício Acumulado, como também demais valores que não se destinem à Conta do Participante, incluindo o Retorno dos Investimentos. Os recursos alocados na Conta Coletiva somente poderão ser utilizados no âmbito e em prol deste Plano de Benefícios, cujas regras constam deste Regulamento.
- Na Conta Coletiva serão vertidas as contribuições relativas ao Auxílio-Doença, inclusive.
- 2.13 - “Contribuição”: significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes e Assistidos, quando for o caso, descritas no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.14 - “Cota”: significará, para efeitos do Estatuto e deste Regulamento, o valor apurado de conformidade com o Capítulo V deste Regulamento.
- 2.15 - “Data da Alteração Regulamentar”: significará **o dia 06/11/2024**, data em que **entraram** em vigor as alterações regulamentares realizadas para adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022 (entre outras alterações), que **é** a data de publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente, **com** eficácia a partir de 150 (cento e cinquenta) dias da referida **data**.
- 2.16 - “Data da Avaliação”: significará o último dia útil de cada mês.
- 2.17 - “Data do Cálculo”: significará a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido, respectivamente para cada Benefício, no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.18 - “Data Efetiva do Plano”: significará a data de entrada em vigor deste Plano de Benefícios, definida para 01/03/2004.
- 2.19 - “Data de Aprovação do Plano 2011”: corresponde ao dia 07/10/2011, data em que o Órgão Regulador competente aprovou, por meio de Ofício, a nova versão deste

Regulamento decorrente da proposta de alteração apresentada pela Patrocinadora.

- 2.20 - "Empregado": significará, para efeito exclusivo deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora.
- 2.21 - "Fundo de Participação por cotas" ou "Fundo do Plano": significará o valor do fundo constituído para o financiamento dos benefícios previstos neste Plano, administrado pela Sociedade e investido de acordo com os critérios fixados na legislação vigente.
- 2.22 - "INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Diretoria da Sociedade escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação da autoridade competente.
- 2.23 - "Invalidez Permanente": significará a perda total, e definitiva, da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. A Invalidez será comprovada mediante laudo expedido por médico credenciado pelo Sistema Nacional de Previdência Social ou por médico indicado pela Sociedade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora, ficando o Participante, ou o Beneficiário, conforme o caso, obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados por especialistas da Patrocinadora, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.
- 2.24 - "Invalidez Temporária": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento temporário. A Invalidez Temporária será comprovada mediante laudo expedido por médico indicado pela Sociedade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora, para os Participantes que já estejam em gozo de benefício de Aposentadoria pelo Sistema Nacional de Previdência Social e, para os demais Participantes, por médico do Sistema Nacional de Previdência Social ou da Patrocinadora, ficando o Participante, conforme o caso, obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação

indicados por especialistas da Patrocinadora, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

- 2.25 - “Órfão”: significará filho, incluindo-se o adotado legalmente, ou enteado - cuja guarda judicial esteja com o Participante - solteiro, dependente, sobrevivente de Participante, menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido, cuja invalidez tenha sido atestada por médico indicado pela Sociedade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento dos pais, ou da coabitação, ou da adoção, todas estas legalmente reconhecidas, deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício ou da concessão de um benefício pelo Plano, prevalecendo o que ocorrer por último.
- 2.26 - “Participante”: conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.27 - “Patrocinadora”: significará o SENAI-SP – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de São Paulo.
- 2.28 - “Plano de Benefícios” ou “Plano”: também denominado Plano Indusprev, significará o conjunto de Benefícios e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.29 - “Plano I” e “Plano II”: significará, respectivamente, o conjunto de regras previstas nos Regulamentos, consideradas todas as suas alterações, dos Planos denominados Indusprev – SENAI/SP, cadastrado junto ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, sob o código 01482066; e Indusprev II – SENAI/SP, cadastrado junto ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, sob o código 01482061, em vigor antes do início do presente Regulamento.
- 2.30 - “Portabilidade Integral”: instituto legal que faculta ao Participante, após o Término do Vínculo Empregatício, optar por transferir a totalidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento.

- 2.31 - "Portabilidade Parcial": instituto legal que faculta ao Participante optar por transferir parte dos recursos financeiros da Conta de Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento, independentemente do Término de Vínculo Empregatício.
- 2.32 - "Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos", ou, simplesmente "Prêmio": significará o valor pago, de forma paritária, pela Patrocinadora e Participantes, para este Plano de Benefícios, para cobertura de prêmio relativo à transferência de riscos, conforme definido neste Regulamento.
- 2.33 - "Previdência Social": significará o administrador do Regime Geral da Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.34 - "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante ou do Beneficiário, que tenha sofrido Invalidez Temporária ou Invalidez Permanente, para o desempenho de atividades remuneradas.
- 2.35 - "Regulamento": significará este instrumento com as alterações que, obedecidos os preceitos e formalidades legais, forem nele introduzidas.
- 2.36 - Retorno dos Investimentos: significará o retorno líquido total dos recursos do Plano alocados na Carteira Segregada Indusprev CD, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas.
- 2.37 - "Salário de Participação" ou "SP": significará a soma de todas as parcelas que integram a remuneração mensal do participante, paga pela Patrocinadora, desconsiderando-se, no entanto, parcelas da remuneração e gratificações de caráter ocasional, eventual ou temporária. O 13º (décimo terceiro) salário não integra o Salário de Participação.
- 2.38 - "Reserva de Poupança": significará o saldo das contas cujas contribuições tenham sido recolhidas diretamente pelo Participante ao Plano I.
- 2.39 - "Saldo de Conta Aplicável": significará o valor parcial ou total dos saldos das Contas individuais do Participante, considerado no cálculo do Benefício, ou do Resgate, ou da

Portabilidade, conforme definido nos Capítulos VII e VIII deste Regulamento.

- 2.40 - "Saldo de Conta Projetado": significará o valor das parcelas vincendas das Contribuições Básicas da Patrocinadora, acrescidas das Contribuições Básicas do Participante, calculado até o cumprimento da elegibilidade da Aposentadoria Normal ou o Término de Vínculo, prevalecendo o que ocorrer primeiro, cujo contrato de trabalho com a Patrocinadora não tenha sido rescindido. A cobertura dos custos do Saldo de Conta Projetado será contratada junto a uma Seguradora, ou mediante contribuição específica, calculada pelo Atuário do Plano e suportada pela Patrocinadora e Participantes.
- 2.41 - "Seguradora": significará a companhia de seguros a ser contratada pela Sociedade, que será responsável pela cobertura do Saldo de Conta Projetado.
- 2.42 - "Serviço Creditado" ou "SC": significará o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado e limitado conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.43 - "Sociedade": significará o MultiBRA Fundo de Pensão.
- 2.44 - "Término de Vínculo Empregatício" ou "Término do Vínculo": significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, considerando-se o período do aviso prévio, indenizado ou não.
- 2.45 - "Transformação do Saldo de Conta": significará o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de renda mensal, conforme previsto no Capítulo VII.
- 2.46 - "Unidade de Referência Indusprev" ou "URI": significará o valor de R\$ 6.461,66 (seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), em 1 de janeiro de 2024, correspondente ao Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, e será corrigida nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos empregados em atividade na Patrocinadora, observadas as diferentes categorias sindicais.
- 2.47 - "Viúva ou Viúvo": significará, em caso de morte do Participante, seu cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente. Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento pagos na forma de renda vitalícia, a

data do casamento, ou da coabitação, conforme legislação em vigor, com companheiro ou companheira, deverá ser anterior à data do Término do Vínculo ou da concessão de um benefício pelo Plano, prevalecendo o que ocorrer por último, dispensando-se essa carência no caso de Benefícios pagos nas formas de renda condicionadas à existência de saldo de Conta, previstas nos itens 9.1.2.3.1, 9.1.2.3.2 e 9.1.2.3.3.

Capítulo III - Do Tempo de Serviço

- 3.1 - Serviço Creditado (SC)
- 3.1.1 - Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante na Patrocinadora, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 3.1.2 - O tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano será incluído no Serviço Creditado.
- 3.1.3 - Ressalvados os casos de Autopatrocínio e o Benefício Proporcional Diferido, a contagem do Serviço Creditado se encerrará na Data do Término do Vínculo, ou na data de cancelamento da inscrição, prevalecendo o que ocorrer primeiro.
- 3.1.4 - O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:
 - a) ausência do Participante devido à Invalidez, ou Auxílio-doença, se, no caso de Recuperação, o Participante retornar ao serviço, na Patrocinadora, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;
 - b) nos casos de Autopatrocínio.
- 3.1.5 - Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado, a retomada do emprego na Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado.

Capítulo IV - Dos Participantes

- 4.1 - A partir da Data Efetiva do Plano, serão considerados Participantes, para efeito deste Regulamento, todos os Empregados da Patrocinadora, após decorrido o período do contrato de experiência, desde que válidos, hígidos e que façam sua inscrição por escrito ao Plano, ou já o tenham feito em relação ao Plano I ou ao Plano II, vedada mais de uma inscrição a este Plano.
- 4.1.1 - O pedido de inscrição ao Plano será realizado em formulário próprio, fornecido pela Sociedade, onde o interessado autorizará o desconto de suas contribuições.
- 4.1.2 - O empregado licenciado, com contrato de trabalho suspenso, em gozo de Auxílio-Doença ou aposentado por invalidez, somente poderá inscrever-se neste Plano, após o retorno às atividades normais junto à Patrocinadora, submetendo-se, sob responsabilidade desta, à junta médica que comprove a sua recuperação.
- 4.1.3 - Ao ex-Participante do Plano I ou do Plano II, que deste se desligou anteriormente à Data Efetiva do Plano, foi facultada a possibilidade de inscrever-se neste Plano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da Data Efetiva do Plano, ou, no caso de licenciados, do seu retorno à atividade na Patrocinadora, aproveitando as reservas existentes nos referidos planos, decorrentes de saldos de suas contribuições pessoais, que foram alocadas na Conta Básica de Participante.
- 4.1.4 - O Plano de Benefícios SENAI-SP estará fechado para inscrição de novos participantes a partir da Data da Alteração Regulamentar referida no item 2.15, constituindo-se como plano em extinção, nos termos do Parágrafo 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 109/2001.
- 4.2 - São considerados Participantes, na qualidade de sócios-fundadores, aqueles inscritos na data da implantação do Plano I ou do Plano II.
- 4.3 - Permanecerá como Participante toda pessoa que tiver optado ou presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que será denominado “Participante Vinculado”, bem como o que fizer opção pelo Autopatrocínio, denominado como “Participante Mantido” ou “Participante Autopatrocinado”.
- 4.4 - Perderá a condição de Participante aquele que:
 - a) vier a falecer;

b) deixar de ser Empregado da Patrocinadora, optando (ou tendo presumida a opção) pelo Resgate Integral ou optando pela Portabilidade Integral, ressalvando-se, portanto, os casos de aposentadoria previstos neste Regulamento; de opção, ou sua presunção, pelo Benefício Proporcional Diferido; ou de opção pelo Autopatrocínio;

c) receber um Pagamento Único, sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto nos Capítulos VII e VIII deste Regulamento;

d) requerer o cancelamento de sua inscrição; **ou**

e) realizar opção válida e eficaz pela Migração de que trata o Capítulo XII deste Regulamento, operando-se a partir da Data Efetiva da Migração ali referida.

- 4.4.1 - Excetuado o caso de falecimento de Participante, a perda da condição de Participante importará no cancelamento da inscrição de seus respectivos Beneficiários.
- 4.5 - O Participante vinculado a mais de uma Patrocinadora, para efeito deste Regulamento, será cadastrado em apenas uma, sendo-lhe facultado contribuir sobre as remunerações percebidas.
- 4.6 - O Salário de Participação sobre o qual incidirá a contribuição para este Plano, corresponderá à soma das remunerações percebidas da Patrocinadora pelo Participante, com a qual tenha vínculo empregatício.
- 4.7 - Em caso de transferência do Participante, da Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora do Plano, tal medida será equiparada ao Término de Vínculo, sendo-lhe assegurada a opção pelos institutos legais obrigatórios previstos no Capítulo VIII neste Regulamento.

Capítulo V - Das Contribuições e Das Disposições Financeiras

- 5.1 - Da Contribuição dos Participantes e Assistidos
- 5.1.1 - A Contribuição Básica do Participante será equivalente a um percentual que incidirá sobre o Salário de Participação (SP), conforme os limites definidos a seguir (com duas casas decimais):
- 5.1.1.1 - Para Salário de Participação (SP) de até 1 (uma) U.R.I. inclusive, a Contribuição Básica de Participante poderá ser

de 0% (zero por cento) a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do SP.

- 5.1.1.2 - Para Salário de Participação (SP) entre 1 (uma) e 2 (duas) U.R.I.s inclusive, a Contribuição Básica de Participante deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de
- $$\{ [(6\% \text{ do SP}) - (6\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP} \} \times 100$$
- Fica estabelecido que o valor resultante da aplicação dessa fórmula não poderá ser menor de 0,25% do SP
- 5.1.1.3 - Para Salário de Participação (SP) entre 2 (duas) e 3 (três) U.R.I.s inclusive, a Contribuição Básica de Participante deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de
- $$\{ [(10,5\% \text{ do SP}) - (15\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP} \} \times 100$$
- 5.1.1.4 - Para Salário de Participação (SP) superior a 3 (três) U.R.I.s, a Contribuição Básica de Participante deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de
- $$\{ [(13\% \text{ do SP}) - (22,5\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP} \} \times 100$$
- 5.1.1.5 - A parcela de Contribuição de Participante que superar os limites definidos no item 5.1.1 e subitens assumirá caráter de Contribuição Voluntária, eximindo a Patrocinadora de qualquer contrapartida em termos de Contribuição.
- 5.1.2 - A Contribuição do Participante será efetuada através de descontos regulares na folha de salários. A Patrocinadora repassará essa Contribuição ao Plano, não podendo, porém, a data do recolhimento ultrapassar o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao que se referir. Caso a Patrocinadora não repasse a Contribuição do Participante no prazo previsto acima, a mesma deverá pagar as multas estabelecidas no item 5.2.5.1 sobre os valores não repassados ao Plano.
- 5.1.3 - A Contribuição Básica do Participante será creditada e acumulada na Conta Básica do Participante, que será acrescida com o Retorno dos Investimentos do Plano.
- 5.1.4 - O Participante, para efetuar a Contribuição Básica, deverá comunicar à Patrocinadora, por escrito, a sua opção, indicando o percentual escolhido para sua Contribuição, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo.
- 5.1.5 - No caso do Participante não informar o percentual escolhido para sua Contribuição, será mantido para o semestre seguinte o último percentual informado.

- 5.1.6 - O Participante poderá realizar Contribuições Voluntárias, mensais e consecutivas, doze vezes ao ano, visando o aumento de sua Conta Básica de Participante, independentemente da ocorrência de Contribuições Básicas. O Participante deverá comunicar à Patrocinadora, por escrito, a inclusão dessa Contribuição Voluntária e poderá alterar o seu percentual a qualquer tempo.
- 5.1.7 - O Participante poderá realizar Contribuições Esporádicas, a qualquer tempo e periodicidade, visando o aumento de sua Conta Básica de Participante, independentemente da ocorrência de Contribuições Básicas. A Contribuição Esporádica será realizada via boleto, mediante solicitação à Sociedade.
- 5.1.8 - O Participante poderá, ainda, transferir para este Plano, recursos existentes em outros planos operados por entidades de previdência complementar, ou por seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, que serão acumulados na Conta Básica de Participante. Caso os recursos advenham do exercício da Portabilidade, estes serão alocados na Conta Portada do Participante.
- 5.1.9 - O Participante deverá preencher os formulários exigidos pela Sociedade e autorizar os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação e creditados ao Plano como sua Contribuição Básica ou Contribuição Voluntária, conforme o caso.
- 5.1.10 - O Participante deverá contribuir, de forma paritária, para o Benefício de Auxílio-Doença previsto neste Plano. O percentual desta contribuição mensal será aplicado sobre o Salário de Participação (SP) do Participante.
- 5.1.11 - O Participante deverá contribuir para o custeio administrativo do Plano, de acordo com o plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Sociedade, adotando-se uma das fontes de custeio previstas na legislação de regência. A participação no custeio administrativo será paritária entre Participantes e Patrocinadora.
- 5.1.12 - O Participante deverá contribuir, de forma paritária, ao Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do plano, na forma da legislação aplicável. Os riscos devem ser identificados, monitorados e definidos pelo atuário. O percentual desta contribuição mensal será aplicado sobre o Salário de Participação do Participante, cuja contribuição deverá constar no Plano de Custeio.

- 5.1.13 - As Contribuições do Participante referentes ao Auxílio-Doença e ao Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos serão calculadas pelo Atuário, anualmente, integrando o custeio do Plano.
- 5.1.14 - As Contribuições de Participante cessarão, automaticamente, na primeira das seguintes ocorrências:
 - a) Término do Vínculo, exceto no caso de Autopatrocínio;
 - b) quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;
 - c) em caso de aposentadoria prevista neste Regulamento, por morte ou por Invalidez Permanente;
 - d) recebimento pelo Participante ou seu Beneficiário de um dos Benefícios previstos neste Plano;
 - e) cancelamento da inscrição do Participante no Plano.
- 5.1.15 - Parcela de Benefício Definido
- 5.1.15.1 - As Contribuições de Participantes referentes ao Auxílio-Funeral e Pecúlio por Morte, custeadas de forma paritária com a Patrocinadora, serão estabelecidas pelo Atuário anualmente, integrando o custeio do Plano e acumuladas na Conta Coletiva do Plano.
- 5.1.15.2 - As Contribuições Extraordinárias de Participantes e Assistidos referentes à neutralização de eventuais insuficiências de cobertura serão estabelecidas pelo Atuário anualmente, em conformidade com a legislação vigente. Estas Contribuições deverão integrar o Plano de Custeio e serão acumuladas em Conta Coletiva, observada a paridade contributiva.
- 5.2 - Da Contribuição da Patrocinadora
- 5.2.1 - Parcela de Benefício Definido
- 5.2.1.1 - As Contribuições referentes ao Auxílio-Funeral e Pecúlio por Morte, custeadas de forma paritária com os Participantes, serão estabelecidas pelo Atuário anualmente, integrando o custeio do Plano e acumuladas na Conta Coletiva do Plano.
- 5.2.1.2 - As Contribuições de Patrocinadora referentes à neutralização de eventuais insuficiências de cobertura, custeadas de forma paritária com os Participantes e Assistidos, serão estabelecidas pelo Atuário anualmente,

integrando o custeio do Plano e acumuladas na Conta Coletiva do Plano.

- 5.2.1.3 - As Contribuições referentes às parcelas do Benefício Acumulado (Contribuição para Benefício Saldado) foram estabelecidas pelo Atuário no momento do saldamento, na Data Efetiva do Plano, aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar – Ofício nº 624/SPC/DETEC/CGAT, datado de 01 de março de 2006, integrando o custeio do Plano e acumuladas na conta coletiva do Plano.

- 5.2.2 - Parcela de Contribuição Definida

A Contribuição Básica da Patrocinadora para a parcela de Contribuição Definida será na mesma proporção da Contribuição Básica do Participante e limitada superiormente de acordo com os tetos especificados a seguir:

a) Para Salário de Participação (SP) de até 1 (uma) U.R.I. inclusive, a Contribuição Básica de Patrocinadora poderá ser de 0% (zero por cento) a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do SP.

b) para Salário de Participação (SP) entre 1 (uma) e 2 (duas) U.R.I.s inclusive, a Contribuição Básica de Patrocinadora deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de $\{ [(6\% \text{ do SP}) - (6\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP} \} \times 100$

Fica estabelecido que o valor resultante da aplicação dessa fórmula não poderá ser menor de 0,25% do SP

c) para Salário de Participação (SP) entre 2 (duas) e 3 (três) U.R.I.s inclusive, a Contribuição Básica de Patrocinadora deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de $\{ [(10,5\% \text{ do SP}) - (15\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP} \} \times 100$

d) para Salário de Participação (SP) superior a 3 (três) U.R.I.s, a Contribuição Básica de Patrocinadora deverá estar entre 0,25% do SP e o limite máximo de $\{ [(13\% \text{ do SP}) - (22,5\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP} \} \times 100$

- 5.2.2.1 - A Contribuição Básica da Patrocinadora será acumulada na Conta Básica de Patrocinadora, em nome do Participante.

- 5.2.3 - Prêmio Para Cobertura da Transferência de Risco, ou Contribuição para Integralização de Riscos.

O capital segurado será calculado anualmente pelo Atuário, para Participantes que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora. A Patrocinadora e os Participantes

pagarão, mensalmente e de forma paritária, um prêmio à Sociedade, objetivando a contratação (por meio de Seguradora), de seguro para cobertura do Saldo de Conta Projetado. Poder-se-á, alternativamente, assumir uma Contribuição para integralização de riscos, a ser calculada atuarialmente.

- 5.2.3.1 - Para contratação de seguro, a Sociedade apresentará à Patrocinadora propostas de Seguradoras, com 60 (sessenta) dias de antecedência do início da vigência da apólice, para avaliação da Patrocinadora quanto ao valor do Prêmio e condições gerais do seguro, solicitação de novas propostas ou assunção de uma Contribuição para integralização de riscos.
- 5.2.3.2 - No caso de aceitação de seguro por parte da Patrocinadora, para efetivação do pagamento do Prêmio, a Sociedade encaminhará as respectivas faturas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Em optando pela Contribuição para integralização de riscos, o pagamento ocorrerá nos mesmos prazos da Contribuição Básica da Patrocinadora.
- 5.2.4 - As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
- a) Término do Vínculo do Participante;
 - b) quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;
 - c) em caso de aposentadoria prevista neste Regulamento, por morte ou por Invalidez Permanente;
 - d) recebimento pelo Participante ou seu Beneficiário de um dos Benefícios previstos neste Plano;
 - e) cancelamento da inscrição do Participante no Plano.
- 5.2.5 - As Contribuições da Patrocinadora serão pagas ao Plano, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 15º (décimo quinto) dia após o término do mês de competência.
- 5.2.5.1 - A falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento acarretará as seguintes penalidades:
- a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido;
 - b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;

c) reajuste monetário fixado com base na variação do INPC.

Os valores correspondentes à aplicação das penalidades previstas neste artigo deverão integralizar a rentabilidade da Cota.

- 5.2.6 - As Contribuições descritas no item 5.2.1 não serão alocadas às contas individuais dos Participantes, mas a uma conta coletiva.
- 5.2.7 - A Patrocinadora contribuirá para o custeio administrativo do Plano, de acordo com o plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Sociedade, adotando-se uma das fontes de custeio previstas na legislação de regência. A participação no custeio administrativo será paritária entre Participantes e Patrocinadora.
- 5.2.8 - A Patrocinadora deverá contribuir, de forma paritária, para o Benefício de Auxílio-Doença previsto neste Plano. O percentual desta contribuição mensal será aplicado sobre o Salário de Participação (SP) do Participante.
- 5.2.9 - A Patrocinadora efetuará contribuição, de forma paritária, para o pagamento de Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do plano, na forma da legislação aplicável. Os riscos devem ser identificados, monitorados e definidos pelo atuário. O percentual desta contribuição mensal será aplicado sobre o Salário de Participação do Participante, e deverá constar no Plano de Custeio.
- 5.3 - Disposições Financeiras
- 5.3.1 - Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- a) Contribuições mensais e esporádicas efetuadas pelos Participantes;
 - b) Contribuições mensais e esporádicas efetuadas pela Patrocinadora;
 - c) receitas de aplicações do patrimônio;
 - d) Portabilidades de recursos oriundos de outros planos de previdência complementar realizadas pelos Participantes;
 - e) dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

- 5.3.2 - Para garantia de suas obrigações, a Sociedade constituirá um fundo, em conformidade com critérios fixados pela autoridade competente.
- 5.3.3 - O custeio deste Plano será estabelecido anualmente pelo Atuário, com base em cada balanço do Plano, ou quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Patrocinadora com respeito ao referido Plano.
- 5.3.4 - Embora a Patrocinadora espere manter este Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reserva-se, contudo, em caso de dificuldade econômico-financeira, o direito de reduzir ou cessar temporariamente, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por novos períodos, suas contribuições destinadas à composição dos saldos de conta individuais, mantendo as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até então, já estiverem creditados ou prestados aos Participantes ou Beneficiários. Neste caso, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutário competente da Sociedade, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes, sendo facultado aos Participantes a redução ou cessação de suas contribuições destinadas à composição de seus saldos de conta individuais.
- 5.3.5 - Esta medida não resultará na extinção do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelo órgão estatutário competente da Sociedade, em comum acordo com a autoridade competente.
- 5.3.6 - Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram feitas, ou já sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente em vigor.
- 5.3.7 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Sociedade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada Conta todos os seus valores e rendimentos obtidos.
- 5.3.8 - A parcela da Conta Básica de Patrocinadora que não for considerada no cálculo de Benefício ou Direito, na forma prevista neste Regulamento, será transferida para a Conta Coletiva, observada a legislação aplicável, e poderá ser utilizada para redução ou quitação de Contribuições futuras da Patrocinadora ou cobertura de oscilações de riscos nas reservas de benefícios concedidos, desde que prevista no plano de custeio anual e emitido parecer atuarial específico.

- 5.3.9 - A Sociedade manterá o patrimônio do Plano em Fundo de Participação por Cotas, que será investido pela Sociedade de acordo com os critérios e limites fixados pela legislação vigente.
- 5.3.10 - As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.
- 5.3.11 - O patrimônio do Fundo é representado por Cotas, sendo que cada Cota representa uma fração ideal do total de seu patrimônio.
- 5.3.12 - O valor do Fundo, na Data da Avaliação, será determinado pela Sociedade, de acordo com o disposto na legislação aplicável. O valor assim obtido será dividido pelo número total de Cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da Cota do Fundo.
- 5.3.13 - A Sociedade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data da Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas Cotas.
- 5.3.14 - Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Fundo, com respeito a Participante, inclusive valor portado, será determinado em função do valor da Cota divulgada na data do processamento desse pagamento ou recebimento.

Capítulo VI - Das Contas de Participantes

- 6.1 - Serão mantidas 4 (quatro) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:
 - a) Conta Básica de Participante, formada pelas seguintes subcontas:
 - a.1) Subconta formada pelas Contribuições Básicas de Participante;
 - a.2) Subconta formada pelas Contribuições Voluntárias de Participante;
 - a.3) Subconta formada pelas Contribuições Esporádicas de Participante;
 - a.4) Subconta formada pelo Saldo de Transferência Indusprev referido no item 6.5;
 - a.5) Subconta formada pela reserva do Benefício Mínimo Saldado de Participante; e

a.6) Subconta formada por outras contribuições não identificadas nas alíneas anteriores.

b) Conta Básica de Patrocinadora, formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora;

c) Conta Portada de Participante, formada por valores portados pelo Participante, decorrentes de contribuições a outros planos de previdência complementar. Esta Conta será subdividida em duas Subcontas abaixo referidas, conforme a origem dos recursos portados, segregando-se, ainda, em relação aos recursos recepcionados a partir de 01/01/2023, os valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais:

c.1) Subconta Portada de Entidade Aberta;

c.2) Subconta Portada de Entidade Fechada.

d) Conta de Reserva de Poupança do Plano I, para registrar o valor da Reserva de Poupança que seria devida pelo Plano I, na Data Efetiva do Plano, que será reajustada, mensalmente, pela variação do INPC.

- 6.1.1 - De acordo com o capítulo VII, quando houver a concessão de Benefício Definido pela Parcela de Benefício Definido relativa ao Plano I, constante do item 9.1.1, ou pela Parcela de Contribuição Definida pela escolha das opções constantes dos itens 9.1.2.1, ou 9.1.2.2.1, ou 9.1.2.2.2, os Saldos de Contas e subcontas individuais, definidos no item 6.1, serão alocados na Conta Coletiva de Benefícios Concedidos. Se o Benefício for concedido nas opções apresentadas nos itens 9.1.2.3.1, ou 9.1.2.3.2, ou 9.1.2.3.3, os Saldos de Contas das alíneas a), b) e c), definidos no item 6.1, serão alocados na Conta Individual de Benefícios Concedidos e, o Saldo de Conta da alínea d), se existir, será alocado na Conta Coletiva de Benefícios Concedidos.
- 6.2 - À exceção da Conta de Reserva de Poupança, as demais Contas serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos do Plano.
- 6.3 - Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, receberá a parte do Saldo de Conta Aplicável a que o mesmo terá direito, na forma descrita no Capítulo VII e demais disposições deste Regulamento.
- 6.4 - Os valores de saldos patronais não utilizados serão convertidos para a Conta Coletiva do Plano.

- 6.5 - O Saldo de Transferência Indusprev referido na alínea (a.4) do item 6.1, correspondeu à diferença positiva apurada entre a Conta de Reserva de Poupança do Plano I e o valor Atuarialmente Equivalente dos Benefícios Acumulados, quando da alteração e consolidação dos Planos I e II, conforme estabelecido no Capítulo XI, alínea a) do item 11.1 deste Regulamento, o qual foi à época creditado na Conta Básica de Participante.

Capítulo VII - Dos Benefícios

- 7.1 - Aposentadoria Normal

- 7.1.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- c) mínimo de 10 (dez) anos de vínculo ao Plano, considerando-se, inclusive, a vinculação ao Plano I e ao Plano II;
- d) Término do Vínculo.

- 7.1.2 - Benefício

- 7.1.2.1 - Parcela de Benefício Definido

Benefício Acumulado calculado conforme item 11.1 do Capítulo das Disposições Transitórias e reajustado até a Data do Cálculo, conforme variação do INPC,

- 7.1.2.2 - Parcela de Contribuição Definida

O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Básica de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Patrocinadora;

(c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Portada de Participante.

7.1.3 - Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Normal referente à parcela de Contribuição Definida será calculado com base nos dados do Participante, na data do requerimento.

7.2 - Aposentadoria Antecipada

7.2.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

a) mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade;

b) mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;

c) mínimo de 10 (dez) anos de vínculo ao Plano, considerando-se, inclusive, a vinculação ao Plano I e ao Plano II;

d) Término do Vínculo.

7.2.2 - Benefício

7.2.2.1 - Parcela de Benefício Definido

Benefício Acumulado calculado conforme item 11.1 do Capítulo das Disposições Transitórias e reajustado até a Data do Cálculo, conforme variação do INPC.

O valor acima calculado será reduzido em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por mês que a data da Aposentadoria preceder o 55º (quinquagésimo quinto) aniversário do Participante.

7.2.2.2 - Parcela de Contribuição Definida

O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Patrocinadora;

(c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Portada de Participante.

7.2.3 - Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Antecipada, referente à parcela de Contribuição Definida, será calculado com base nos dados do Participante, na data do requerimento.

7.3 - Aposentadoria por Invalidez

7.3.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez, quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

a) ter contribuído, ininterruptamente, com 12 (doze) contribuições mensais para a Sociedade, exceto em caso de acidente de trabalho;

b) ter a Invalidez Permanente atestada na forma prevista neste Regulamento.

7.3.2 - Benefício

7.3.2.1 - Parcela de Benefício Definido

Benefício Acumulado calculado conforme item 11.1 do Capítulo das Disposições Transitórias e reajustado até a Data do Cálculo, conforme variação do INPC.

7.3.2.2 - Parcela de Contribuição Definida

O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Patrocinadora;

(c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetado.

(d) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Portada de Participante.

7.3.3 - Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante, no primeiro dia do atendimento às condições descritas no item 7.3.1.

7.3.4 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que ocorra a sua Recuperação antecipada.

7.3.5 - Se ocorrer a Recuperação do Participante após o mesmo completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a Recuperação será desconsiderada, tornando-se vitalício o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

7.3.6 - Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se for do mesmo tipo.

7.3.7 - Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez em decorrência do uso de drogas, alcoolismo, a não ser que o Participante esteja internado e sob tratamento, por um período mínimo de 6 (seis) meses.

7.4 - Auxílio-Doença

7.4.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Auxílio-Doença após o 16º (décimo sexto) dia de sua Invalidez Temporária, desde que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

a) mínimo de 1 (um) ano de Serviço Creditado, dispensando-se essa exigência em caso de acidente de trabalho;

b) mínimo de 1 (um) ano de vinculação a este Plano, considerando-se a vinculação do Participante ao Plano I ou Plano II, desde que ininterrupta;

c) Invalidez Temporária, atestada na forma prevista neste Regulamento.

7.4.2 - Benefício

O valor do Benefício de Auxílio-Doença corresponderá a:

- a) Nos 6 (seis) primeiros meses a contar da Data de Cálculo: 100% (cem por cento) da diferença, se positiva, entre o Salário de Participação, do mês imediatamente anterior ao da Data de Cálculo, e o maior valor entre:
 - I- 91% (noventa e um por cento) deste mesmo Salário de Participação, limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição para a Previdência Social; e
 - II- 13% (treze por cento) do valor da URI;
- b) Entre o 7º (sétimo) e o 12º (décimo-segundo) mês a contar da Data de Cálculo: 75% (setenta e cinco por cento) do valor obtido na alínea (a) supra;
- c) Entre o 13º (décimo-terceiro) e o 18º (décimo-oitavo) mês a contar da Data de Cálculo: 50% (cinquenta por cento) do valor obtido na alínea (a) supra; e
- d) No primeiro dia seguinte ao término do prazo descrito na alínea imediatamente anterior: Transformação do Saldo de Conta Aplicável na referida data, por um prazo calculado de tal forma que o valor do Benefício mensal não supere o obtido na alínea anterior.

Para efeito da alínea (d) deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá à soma de 100% (cem por cento) do Saldo da Conta Básica de Participante, 100% (cem por cento) do Saldo da Conta Básica de Patrocinadora, e 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Portada do Participante.

7.4.3 - Data do Cálculo

O Benefício de Auxílio-Doença será calculado com base nos dados do Participante, no 16º (décimo-sexto) dia do atendimento às condições descritas no item 7.4.1.

7.4.4 - O Benefício de Auxílio-Doença será pago ao Participante até que ocorra a sua Recuperação antecipada.

7.4.5 - Não haverá concessão de Benefício de Auxílio-Doença em decorrência do uso de drogas, alcoolismo, a não ser que o Participante esteja internado e sob tratamento.

7.5 - Pensão por Morte

7.5.1 - Elegibilidade

O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados de Participante que vier a falecer, ou, na inexistência de Beneficiário, será pago o valor do Saldo de Conta Aplicável ao Beneficiário Designado, em prestação única.

7.5.2 - Benefício

7.5.2.1 - Pensão por Morte Antes da Aposentadoria

7.5.2.1.1 - Parcela de Benefício Definido

Benefício Acumulado calculado conforme item 11.1 do Capítulo das Disposições Transitórias e reajustado até a Data do Cálculo, conforme variação do INPC.

Caso a idade do Viúvo ou da Viúva seja menor do que a do Participante falecido, ou a diferença de idade entre o Órfão e o mesmo Participante resulte superior a 30 (trinta) anos, o valor do Benefício será recalculado atuarialmente, segundo os dados biométricos dos Beneficiários.

7.5.2.1.2 - Parcela de Contribuição Definida

O valor do Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c) + (d), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Patrocinadora;

(c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetado.

(d) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Portada de Participante.

7.5.2.2 - Pensão por Morte Após a Aposentadoria

7.5.2.2.1 - Benefícios concedidos até a Data Efetiva do Plano (01/03/2004):

Prevaleceram as regras contidas nos Regulamentos dos Planos I ou II, utilizadas para o cálculo e concessão do

benefício ao Participante, ora falecido e oriundo de um dos citados Planos, conforme segue:

Plano I: a Pensão por Morte foi constituída da soma de uma cota familiar acrescida de tantas cotas individuais quanto foi o número de dependentes beneficiários, habilitados na data do falecimento do Participante, até o máximo de 5 (cinco). A cota familiar foi igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício do Participante. A cota individual foi igual à 5ª (quinta) parte da cota familiar. A somatória das cotas familiar e individuais não pode ultrapassar a 100% (cem por cento) do valor do benefício que era percebido pelo Participante. Ainda, os benefícios de Pecúlio por Morte e Auxílio-Funeral por Morte de Participante – estabelecidos no referido Regulamento do Plano I – continuaram a ser concedidos.

Pecúlio por Morte: O pecúlio por morte foi devido por óbito do Participante e correspondeu ao valor igual a 15 (quinze) vezes o do complemento da aposentadoria que o Participante percebia por força deste Plano de Benefícios, no mês imediatamente anterior ao do evento e foi pago de uma só vez, respeitados os limites legais.

Auxílio-Funeral: O auxílio-funeral foi devido por óbito do Participante e correspondeu a um pagamento único, de valor equivalente a Cr\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil cruzeiros), valor este que foi reajustado nas mesmas épocas em que ocorreram as elevações do salário mínimo e pela variação do INPC, apurada entre janeiro de 1992 e o mês imediatamente anterior ao do pagamento do benefício. O benefício foi concedido a quem comprovou ter sido o executor do funeral.

Plano II: a Pensão por Morte foi concedida ao(s) Beneficiário(s), respeitando-se o percentual de reversão escolhido pelo Participante na Data do Cálculo do benefício.

- 7.5.2.2.2 - Benefícios concedidos no período entre a Data Efetiva do Plano (01/03/2004) até a Data de Aprovação do Plano 2011, inclusive:
- 7.5.2.2.2.1 - Parcela de Benefício Definido: ao conjunto de Beneficiários habilitados foi concedida pensão equivalente a 100% (60% + 40%) do benefício recebido pelo Participante, então falecido, em compensação à extinção dos benefícios de Pecúlio por Morte e Auxílio-Funeral por Morte de Participante, os quais constavam do Regulamento do extinto Plano I.
- 7.5.2.2.2.2 - Parcela de Contribuição Definida: ao conjunto de Beneficiários habilitados foi concedida pensão, essa

calculada com base no percentual de reversão estabelecido pelo Participante na Data do Cálculo de sua Aposentadoria Normal ou Antecipada. O referido percentual de reversão foi aplicado sobre o valor do benefício que era recebido pelo Participante falecido.

7.5.2.2.3 - Benefícios concedidos após a Data de Aprovação do Plano 2011:

7.5.2.2.3.1 - Para participantes inscritos até a Data de Aprovação do Plano 2011, inclusive:

- Parcela de Benefício Definido: ao conjunto de Beneficiários habilitados será concedida pensão equivalente a 100% (60% + 40%) do benefício recebido pelo Participante, ora falecido, em compensação à extinção dos benefícios de Pecúlio por Morte e Auxílio-Funeral por Morte de Participante, os quais constavam do Regulamento do extinto Plano I.

- Parcela de Contribuição Definida: ao conjunto de Beneficiários habilitados será concedida pensão, calculada com base no percentual de reversão estabelecido pelo Participante na Data do Cálculo de sua Aposentadoria Normal ou Antecipada. O referido percentual de reversão será aplicado sobre o valor do benefício que era recebido pelo Participante falecido. No caso de Benefício por Prazo Certo, o(s) Beneficiário(s) habilitado(s) receberá(ão) pensão até o final do prazo estabelecido, pelo Participante falecido, na Data do Cálculo.

7.5.2.2.3.2 - Para participantes inscritos após a Data de Aprovação do Plano 2011: ao conjunto de Beneficiários habilitados será concedida pensão até o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável do Participante falecido. No caso de Benefício por Prazo Certo, o(s) Beneficiário(s) habilitado(s) receberá(ão) pensão até o final do prazo estabelecido, pelo Participante falecido, na Data do Cálculo.

7.5.3 - Data do Cálculo

O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.

7.5.4 - Rateio do Benefício

7.5.4.1 - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo

rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

- 7.5.4.2 - O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte.

- 7.6 - Benefício Mínimo

O Saldo da Conta Básica de Patrocinadora não poderá ser inferior a 3 (três) vezes o Salário de Participação do Participante, quando simultaneamente:

- a) o Salário de Participação do Participante for, na Data do Cálculo, inferior a 1 (uma) U.R.I.; e
- b) o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

- 7.6.1 - O Benefício Mínimo foi saldado, conforme o disposto no Capítulo XI - Das Disposições Transitórias.

Ao Participante elegível foi garantido o valor do Benefício Mínimo Saldado, cujo montante foi vertido na subconta definida no item 6.1, alínea a5).

- 7.7 - Abono Anual

O abono anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

- 7.8 - Não Cumulatividade de Benefícios

Os Benefícios de prestações mensais previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, ressalvado o abono anual.

Capítulo VIII – Dos institutos legais obrigatórios

Seção I – Das disposições gerais

- 8.1 - No caso de Término do Vínculo, a Sociedade disponibilizará ao Participante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Término do

Vínculo ou da data do requerimento pelo Participante, extrato contendo as informações exigidas pela legislação.

- 8.2
 - O Participante poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato referido no item 8.1, optar por um dos institutos descritos nas Seções II, III, IV e V deste Capítulo VIII, sendo esse prazo suspenso na hipótese de questionamento das informações constantes do extrato pelo Participante que o receber, até que sejam prestados os devidos esclarecimentos pela Entidade, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.
- 8.2.1
 - O Participante poderá optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis entre si, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

- 8.3
 - Elegibilidade

O Participante que se desligar da Patrocinadora antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal e que, na data do Término do Vínculo, tiver no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano, considerado o tempo cumprido nos Planos I e II, e não optar pelo pagamento do Resgate, ou pela Portabilidade, será elegível a receber o Benefício Proporcional Diferido, quando completar os requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal.
- 8.3.1
 - A opção do Participante ou a presunção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento para os respectivos institutos.
- 8.3.1.1
 - No caso de posterior opção do Participante Vinculado pelo Autopatrocínio, em havendo contribuições destinadas ao custeio dos riscos de invalidez e morte do Participante, o pagamento deve ser feito, seguindo o mesmo critério de pagamento estabelecido no Regulamento para esse instituto.
- 8.3.1.2
 - No caso de Participante Vinculado que fizer posterior opção pelo Autopatrocínio, caso esse venha a falecer antes de ingressar em gozo de Benefício, seu Beneficiário, ou na falta deste, o Beneficiário Designado receberá o valor correspondente ao Saldo de Conta Aplicável, que será pago em prestação única.

8.3.2 - Decorrido o prazo referido no item 8.2, sem que haja manifestação do Participante, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atenda aos requisitos previstos no item 8.3, caso contrário, será presumida a opção pelo Resgate, que será pago em prestação única, podendo o pagamento, a critério da Entidade, ser realizado mediante crédito em conta corrente, em nome do Participante, servindo o comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.

8.3.3 - A apuração do tempo de vínculo ao Plano, para efeito de verificação da elegibilidade prevista no item 8.3, será a data da opção do Participante.

8.4 - Benefício

8.4.1 - Parcela de Benefício Definido

Benefício Acumulado calculado conforme item 11.1 do Capítulo das Disposições Transitórias e reajustado até a Data do Cálculo, conforme variação do INPC.

8.4.2 - Parcela de Contribuição Definida

O valor do Benefício Proporcional Diferido será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Patrocinadora;

(c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Portada de Participante.

Caso a morte do Participante ocorra antes do início do recebimento do referido Benefício, seus Beneficiários, ou na inexistência desses, o espólio, irão receber o Saldo de Conta Aplicável do Participante, que será pago de uma só vez.

Caso ocorra a Invalidez Permanente do Participante durante o período de espera do Benefício Proporcional Diferido, o

mesmo receberá o Saldo de Conta Aplicável, que será pago de uma só vez.

Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o Saldo de Conta Aplicável não considerará o Saldo de Conta Projetado.

8.4.3 - O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará isento de contribuir para o custeio administrativo do Plano.

8.4.4. - O Participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido arcará com contribuições extraordinárias decorrentes de resultado deficitário apurado no exercício, as quais serão descontadas do Saldo de Conta Aplicável, observado o plano de equacionamento estabelecido de acordo com a legislação vigente e aprovado pelo órgão estatutário competente da Sociedade.

8.5 - Data do Cálculo

O Benefício Proporcional Diferido será calculado na data em que o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal e requerer o seu pagamento.

Seção III - Portabilidade

8.6 - Elegibilidade

O Participante que não estiver em gozo de Benefício por este Plano e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de vínculo a este Plano, considerado o tempo cumprido nos Planos I e II, será elegível a solicitar a Portabilidade de seu Direito Acumulado.

A elegibilidade à Portabilidade será também assegurada na data do Término do Vínculo de ex-Participante que se tenha desligado do Plano antes dessa data, bem como aos Participantes Vinculados e Mantidos, desde que atendam às condições acima e que a requeiram.

8.7 - Direito Acumulado

8.7.1 - Parcela de Benefício Definido

Em relação à parcela de benefício definido do Plano, o direito acumulado corresponderá ao maior valor entre a reserva matemática relativa ao Benefício Acumulado referenciado no item 11.1 (a) deste Regulamento, calculada na Data do Cálculo, e o valor do Resgate, definido no item 8.11.1 e será transferida para o plano receptor na Data do Cálculo.

- 8.7.2 - Parcela de Contribuição Definida
- Em relação à parcela de contribuição definida do Plano, o direito acumulado corresponderá ao Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo e os recursos financeiros a ele correspondentes serão transferidos para o plano receptor na Data do Cálculo. Para efeito do valor do direito acumulado aqui referido, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá à soma das seguintes parcelas: (a) 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Participante; (b) 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Básica de Patrocinadora; e (c) 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Portada de Participante.
- 8.7.2.1 O Participante poderá optar pela portabilidade dos valores existentes nas seguintes contas referidas no item 6.1, independentemente do cumprimento da carência estabelecida no “caput” e do Término de Vínculo Empregatício: (a) Subconta formada pelas Contribuições Voluntárias de Participante; (b) Subconta formada pelas Contribuições Esporádicas de Participante; e (c) Conta Portada de Participante.
- 8.7.2.2 - É permitida a Portabilidade entre Planos de Benefícios administrados pela Sociedade, desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.
- 8.7.2.3 - Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de resultado deficitário equacionado de responsabilidade do Participante ou de empréstimo, a Sociedade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação da Portabilidade.
- 8.7.2.4 - O Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido poderá requerer a Portabilidade estabelecida no 8.7.2.1, conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.
- 8.8 - Data do Cálculo
- 8.8.1 - O valor da Portabilidade, referente à Parcela de Benefício Definido, será calculado, com base no Benefício Acumulado, na data da assinatura do Termo de Opção e será transferido para o Plano Receptor no prazo máximo de dez dias úteis a partir do protocolo do Termo de Portabilidade.
- 8.8.2 - O valor da Portabilidade referente à Parcela de Contribuição Definida será calculado com base nos dados do Participante na data da cessação das Contribuições e será atualizado

em função do valor da Cota divulgada na data do processamento da transferência.

- 8.9
- Os recursos de Participante oriundos de Portabilidade para este Plano, quando transformados em Benefícios de renda mensal, estarão sujeitos ao quanto previsto na Parcela de Contribuição Definida prevista no item 9.1 (Opções de Pagamento) e, portanto, calculados conforme as regras estabelecidas nos itens 9.1.2.3.1, ou 9.1.2.3.2 ou 9.1.2.3.3 deste Regulamento, não sendo passíveis de transformação em renda vitalícia, sob qualquer hipótese. A Portabilidade de que trata esse item será também facultada ao Assistido que receba benefício pago por uma das formas previstas nos itens 9.1.2.3.1, ou 9.1.2.3.2 ou 9.1.2.3.3, sendo que os recursos portados ao Plano serão transformados em benefício adicional pago da mesma forma.

Seção IV - Resgate

- 8.10
- Elegibilidade

O Participante que, após a data do Término do Vínculo, não estiver em gozo de Benefício por conta deste Plano, será elegível a receber o Resgate Integral. A elegibilidade ao Resgate será assegurada na data do Término do Vínculo de ex-Participante que se tenha desligado do Plano, antes da mencionada data, bem como ao Participante Vinculado e ao Participante Autopatrocinado que optem por desistir de sua vinculação a este Plano.

- 8.11
- Direito

- 8.11.1
- Parcela de Benefício Definido

O valor do Resgate Integral será igual ao Saldo Aplicável na Data do Cálculo.

- 8.11.2
- Parcela de Contribuição Definida

O valor do Resgate será igual ao Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) da Conta Básica de Participante mais o percentual da Conta Básica de Patrocinadora, em função do tempo de vínculo ao presente Plano, conforme tabela abaixo, considerando-se somente o número de anos completos, desprezando-se as frações do ano.

Tempo de vínculo ao Plano / Percentual

(em anos completos)

Menor que 5 (cinco) anos	0%
5 (cinco) anos	50%
6 (seis) anos	60%
7 (sete) anos	70%
8 (oito) anos	80%
9 (nove) anos	90%
10 (dez) anos ou mais	100%

Caso o Participante venha a optar pelo Resgate Integral, a Conta Portada terá o seguinte tratamento em relação a cada uma das Subcontas que a constituem:

a) Subconta Portada de Entidade Aberta: o saldo que a constitui poderá ser adicionado ao valor do Resgate Integral, ou ser portado para outra entidade autorizada a operar planos de previdência complementar; e

b) Subconta Portada de Entidade Fechada: o valor dos recursos portados, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o montante das parcelas correspondentes às contribuições da Patrocinadora, que, conforme opção do Participante, serão objeto de Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido.

c) Por opção do Participante o pagamento do Resgate pode ser realizado:

(i) Em quota única, com crédito em até 30 (trinta) dias;

(ii) Em quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou

(iii) Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de resultado deficitário equacionado de responsabilidade do Participante ou de empréstimo, a Sociedade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação do Resgate.

Em caso de suspensão do contrato de trabalho decorrente de obtenção da aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado ao Participante o direito ao Resgate Integral, correspondente ao saldo de Conta Aplicável estabelecido no item 7.3.2.2.

O pagamento parcelado não implica manutenção da qualidade de Participante perante o Plano.

- 8.12 - Resgate Parcial
- 8.12.1 - O Participante terá direito ao Resgate Parcial, independentemente do Término de Vínculo Empregatício, nas seguintes condições, em caráter irrevogável e irretratável:
 - 8.12.1.1 - A opção pelo Resgate Parcial será exercida pelo Participante, mediante preenchimento de formulário próprio, com a definição do percentual do saldo de cada subconta de Participante que será resgatado.
 - 8.12.1.2 - O valor total do Resgate Parcial será constituído por (a) + (b) + (c), onde:
 - a) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0 (zero) e 10% (dez por cento), da subconta formada pelas Contribuições Básicas de Participante;
 - b) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0 (zero) e 100% (cem por cento), das subcontas formadas pelas Contribuições Voluntárias e Esporádicas de Participante;
 - c) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0 (zero) e 100% (cem por cento), da Conta Portada de Participante e suas subcontas, sendo vedado o resgate de contribuições de patrocinador.
 - 8.12.1.3 - Fica vetado o Resgate Parcial sobre o Saldo de Conta de Patrocinadora.
 - 8.12.1.4 - Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de resultado deficitário equacionado de responsabilidade do Participante ou de empréstimo, a Sociedade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação do Resgate Integral ou Parcial.

- 8.12.1.5 - O primeiro Resgate Parcial deve respeitar a carência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de inscrição do Participante no Plano.
- 8.12.1.6 - A carência para o Resgate Parcial posterior ao previsto no 8.12.1.5 é de 36 (trinta e seis meses), a contar da data do último Resgate Parcial efetuado, considerando-se o pagamento da primeira parcela, quando for o caso.
- 8.12.1.7 - O primeiro Resgate parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao Plano pelo Participante e, para os resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao plano pelo Participante desde a data do último pagamento, em caso de resgate parcelado.
- 8.12.1.8 - Os resgates parciais de valores referidos na alínea (b) do item 8.12.1.2 e de valores portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, referidos na alínea (c) do mesmo item, podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.
- 8.12.2 - Por opção do Participante o pagamento do Resgate Parcial pode ser realizado:
 - a) Em até 30 (trinta) dias da formalização da opção do Resgate (à vista);
 - b) Em quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou
 - c) Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- 8.12.2.1 - As parcelas serão definidas em número de Cotas e serão atualizadas de acordo com o valor da Cota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.
- 8.12.2.2 - Na existência de qualquer débito pendente de pagamento pelo Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de resultado deficitário equacionado de responsabilidade do Participante ou de empréstimo, a Sociedade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação do Resgate.
- 8.12.2.3 - Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, antes do desligamento da Patrocinadora, o pagamento do Resgate Parcial será assegurado e poderá ser solicitado conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.

- 8.12.2.4 - Fica vetado o Resgate Parcial de Participante que requereu o cancelamento da inscrição no Plano, após o seu desligamento da Patrocinadora.
- 8.12.2.5 - O Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido pode requerer o Resgate Parcial, conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.
- 8.13 - Data do Cálculo
- O Benefício de Resgate Integral ou Parcial será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo, ou na data de sua solicitação, o que ocorrer por último e será atualizado em função do valor da Cota divulgada na data do processamento do pagamento.
- 8.14 - Não serão passíveis de Resgate as contribuições do Participante referentes às parcelas de custeio administrativo, Prêmios para Cobertura de Transferência de Riscos e eventuais contribuições extraordinárias para equacionamento de déficits.
- 8.15 - O pagamento do Resgate poderá, a critério da Sociedade, ser feito mediante crédito em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.

Seção V - Autopatrocínio

- 8.16 - O Participante poderá optar pelo Autopatrocínio, hipótese em que assumirá a parcela do seu custo individual que vinha sendo realizada, até então, pela Patrocinadora, excetuada a contribuição prevista no item 5.2.3. Os valores da contribuição individual serão creditados na Conta Básica de Participante.
- 8.16.1 - O Participante Autopatrocinado poderá alterar o valor ou suspender temporariamente suas contribuições ao Plano, uma vez por ano, mediante comunicação prévia, por escrito, à Sociedade.
- 8.17 - Na hipótese de o Participante Autopatrocinado deixar de realizar 2 (duas) contribuições ao Plano, será notificado e terá 10 (dez) dias da notificação para realizar o pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos ou optar por outro instituto previsto no Regulamento.

Decorrido este prazo sem que haja manifestação do Participante serão aplicados os seguintes procedimentos:

I - será presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante preencha os requisitos previstos neste Regulamento; ou

II – caso não tenha sido cumprida a carência exigida para a opção ou presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será aplicável, exclusivamente, a presunção pelo Resgate de Contribuições, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Sociedade, o respectivo valor ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.

- 8.18 - Ao Participante licenciado sem vencimentos e para aquele que tiver seus rendimentos reduzidos, por qualquer motivo, aplicar-se-á a mesma regra do Autopatrocínio, sendo que, no caso de redução salarial, a Contribuição será calculada sobre a redução.
- 8.19 - As importâncias devidas sob o regime de Autopatrocínio são, para todos os efeitos, indissociáveis, não sendo permitido o pagamento de uma delas sem que, no mesmo ato, seja efetuado o pagamento da outra, as quais deverão ser recolhidas até o 15º dia do mês seguinte ao mês de competência.
- 8.20 - Para exclusivo efeito deste Regulamento, a apuração do Serviço Creditado e do tempo de vínculo ao Plano considerará o período de Autopatrocínio e o de vínculo à Patrocinadora.

Capítulo IX – Das formas de pagamento e da atualização de benefícios

9.1 - Opções de Pagamento

A partir da Data Efetiva do Plano, excetuados os casos de Auxílio-Doença e Pensão por Morte, ao Participante elegível, na Data do Cálculo, serão possíveis, conforme o caso, as seguintes opções:

- 9.1.1 - Parcela de Benefício Definido (Benefício Acumulado do Plano I) : renda vitalícia com direito a Pensão por Morte equivalente a 100% do valor do Benefício recebido.

- 9.1.2 - Parcela de Contribuição Definida:
- 9.1.2.1 - ao Participante com Benefício integrado por Parcela de Benefício Definido e Assistido no período entre a Data Efetiva do Plano (01/03/2004) e a Data de Aprovação do Plano 2011: renda vitalícia com direito a Pensão por Morte equivalente a 100% do valor do Benefício recebido.
- 9.1.2.2 - ao Participante inscrito até a Data de Aprovação do Plano 2011, inclusive:
 - 9.1.2.2.1 - direito à renda mensal vitalícia sem continuidade em Pensão por Morte; ou
 - 9.1.2.2.2. - direito à renda mensal vitalícia com continuidade em Pensão por Morte, cujo percentual de reversão deverá ser de 100%, 75%, 50% ou 25%; cabendo a opção ao Participante na Data do Cálculo.
- 9.1.2.3 - a Qualquer Participante elegível:
 - 9.1.2.3.1 - renda mensal por prazo certo, de 5 a 25 anos, com direito a Pensão por Morte (de 100%), até o final do prazo escolhido; ou
 - 9.1.2.3.2. - renda mensal entre 0,1% e 1,5% do Saldo de Conta Aplicável, com direito a Pensão por Morte até o final do referido Saldo, ou
 - 9.1.2.3.3 - renda mensal, por prazo indeterminado, recalculada anualmente, em função do Saldo de Conta Aplicável e dos dados biométricos do Participante e seus Beneficiários; com direito a Pensão por Morte até o final do Saldo de Conta Aplicável.
- 9.1.3 - O Participante elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, ou à Aposentadoria Antecipada, poderá optar por receber, na Data do Cálculo, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na forma de pagamento único, sendo o valor restante calculado conforme previsto nos itens 7.1.2 e 7.2.2, respectivamente.

A opção de pagamento à vista, do montante de até 25% (vinte e cinco por cento), somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente importe num valor mensal superior a 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente na Data do Cálculo.
- 9.1.4 - Em se tratando de Aposentadoria por Invalidez, a renda mensal será paga até a Recuperação do Participante, ou sua morte.

- 9.1.4.1 - Aplica-se o disposto na primeira parte do item 9.1.4 ao Participante Vinculado quando cumpridas as exigências para ingresso em Benefício.
- 9.2 - Pagamento Único
- À exceção do Auxílio-Doença, o Benefício de renda mensal continuada será transformado em Pagamento Único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano para com o Participante e seus Beneficiários, quando, procedido o cálculo do valor mensal do Benefício, este resultar igual ou inferior a 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente.
- 9.3 - Do Pagamento dos Benefícios
- 9.3.1 - Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o último dia útil do mês de competência, sendo que a 1ª (primeira) prestação poderá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da data de solicitação, por escrito, do Benefício junto à Sociedade.
- 9.3.2 - A primeira prestação do Benefício das Aposentadorias Normal e Antecipada, será devida a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo. O período no qual perdurará a prestação está estabelecido no item 9.1 Opções de Pagamento.
- 9.3.3 - Para os participantes inscritos no Plano antes da Data de Aprovação do Plano 2011, a primeira prestação do Benefício por Invalidez será devida a partir do mês seguinte ao mês em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, e a última prestação no mês de ocorrência da Recuperação do Participante, ou na data de seu falecimento.
- 9.3.3.1 - Para os participantes inscritos no Plano após a Data de Aprovação do Plano 2011, a primeira prestação do Benefício por Invalidez será devida a partir do mês seguinte ao mês em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, e a última prestação no mês de ocorrência da Recuperação do Participante, enquanto houver Saldo de Conta do Participante.
- 9.3.4 - O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de Invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.
- 9.3.5 - Para os participantes inscritos no Plano antes da Data de Aprovação do Plano 2011, a primeira prestação do

Benefício Pensão por Morte será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante. O Benefício Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, serão extintos pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários. Em se tratando da Parcela de Contribuição Definida, a extinção ocorrerá no final da opção escolhida pelo Participante ou do prazo, se esse ocorrer primeiro.

- 9.3.5.1 - Para os participantes inscritos no Plano após a Data de Aprovação do Plano 2011, a primeira prestação do Benefício Pensão por Morte será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante. O Benefício Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, serão pagos pelo prazo escolhido pelo Participante, enquanto houver Saldo de Conta do Participante.
- 9.3.6 - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga a partir da Data do Cálculo, prevista no item 8.5. A última prestação será paga no mês da morte do Participante, ou no término da opção ou prazo que o Participante tiver escolhido, conforme discriminado no item 9.1. As condições das alíneas b) e c), previstas no item 7.1.1 não são obrigatórias para a concessão deste Benefício.
- 9.3.7 - Aos Participantes inscritos no Plano antes da Data de Aprovação do Plano 2011, os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do INPC (se positiva, pois, caso seja negativa, não haverá redução do benefício). O primeiro reajustamento, após o início do pagamento do Benefício, será proporcional e terá por base o período abrangido entre o mês de início do Benefício e o mês do reajustamento.
- 9.3.7.1 - Aos Participantes inscritos no Plano após da Data de Aprovação do Plano 2011, os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados, conforme o Retorno dos Investimentos. O primeiro reajustamento, após o início do pagamento do Benefício, será proporcional e terá por base o período abrangido entre o mês de início do Benefício e o mês do reajustamento.
- 9.3.8 - Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença.
- 9.3.9 - O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante requerimento do Participante ou Beneficiário junto à Sociedade.

- 9.3.10 - O prazo ou percentual escolhido pelo Assistido para o recebimento da renda mensal por prazo certo ou percentual de saldo de contas poderá ser alterado por meio de manifestação de vontade do interessado perante a Sociedade, por escrito, 2 (duas) vezes ao ano, nos meses de Maio e Novembro, para vigorar a partir do mês seguinte à data da solicitação. Sendo feitas as opções previstas, o valor do Benefício do Assistido, conforme o caso, será recalculado, considerando o saldo de Conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no mês anterior ao mês de pagamento do Benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o respectivo saldo. Caso o Assistido não exerça a opção de alteração, a opção realizada será mantida para o exercício seguinte.

Capítulo X - Das Disposições Gerais

- 10.1 - Este Plano poderá ser alterado, fundido, cindido, ou, ainda, migrado, por proposta da Patrocinadora, da Diretoria da Sociedade em conjunto com a Patrocinadora, ou ainda, no caso de os levantamentos e estudos técnicos atuariais realizados demonstrarem insuficiência financeira no plano de custeio; sujeito à aprovação da autoridade competente.
- 10.2 - As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.
- 10.3 - A Diretoria da Sociedade, em conjunto com a Patrocinadora, poderá propor a extinção do Plano de Benefícios, mediante retirada total de patrocínio, que estará sujeita aos critérios e procedimentos estabelecidos pela legislação de regência, incluindo a aprovação da autoridade pública competente.
- 10.4 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção da Contribuição para a Conta e do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão da Contribuição para a Conta ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.
- 10.5 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar

providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

- 10.6 - A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Sociedade, sujeito à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.
- 10.7 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente este Plano com respeito ao mesmo Benefício.
- 10.8 - O valor dos Benefícios será calculado garantindo-se a aplicação das regras vigentes na data em que o Participante tornou-se elegível a um benefício de aposentadoria, que esteja previsto no Regulamento deste Plano.
- 10.9 - Observada a legislação vigente, ressaltando-se os menores, ausentes e incapazes, na forma da lei civil, os valores dos Benefícios não reclamados a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo-os em proveito deste Plano, sendo depositados na Conta Coletiva.
- 10.10 - Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.
- 10.11 - Verificado erro ou atraso no pagamento de Benefícios, a Sociedade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, corrigindo os valores pela variação do INPC.
- 10.12 - Este Plano será regido pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência complementar.
- 10.13 - A Sociedade manterá divulgação ativa das informações requeridas pela legislação de regência, dentre as quais o seu Estatuto e este Regulamento, além do material

explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva, as quais serão disponibilizadas em seu sítio eletrônico.

- 10.14 - Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e no Regulamento do Plano de Benefícios.

Capítulo XI - Das Disposições Transitórias

- 11.1 - Aos Participantes em atividade na Patrocinadora na Data Efetiva do Plano, foi assegurado, nas condições previstas neste Regulamento, um Benefício Acumulado ou Benefício Saldado, de acordo com o Plano I ou com o Plano II, a que estava vinculado, conforme:

- a) o Benefício Acumulado do Plano I correspondeu a um valor equivalente a:

$95\% \times \text{Benefício Hipotético} \times (TV / TVP)$, sendo:

Benefício Hipotético = Benefício Hipotético, conforme definido no Capítulo II deste Regulamento;

TV = Tempo de Vinculação do Participante ao Plano I, expresso em meses, apurado até 29 de fevereiro de 2004;

TVP = Tempo de Vinculação Projetado para a data prevista em que o Participante seria elegível ao Benefício de complementação da aposentadoria por tempo de serviço no Plano I, expresso em meses. Como este resultado dependeu, diretamente, da informação fornecida pelo próprio Participante, o Benefício Acumulado ficou sujeito a recálculo após a comprovação do tempo de serviço, no momento da concessão do Benefício ou antes, caso o Participante manifeste-se espontaneamente perante a Patrocinadora.

O valor do Benefício Acumulado do Plano I atribuível aos Participantes admitidos após a Data Efetiva do Plano será nulo.

- b) o Benefício Acumulado do Plano II correspondeu a um valor equivalente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta Básica de Participante e a 100% (cem por cento) do saldo de Conta Básica de Patrocinadora, que foram alocadas, em nome do Participante, nas Contas de mesmo nome deste Plano.

- 11.2 - Os Participantes, que na Data Efetiva do Plano, foram caracterizados como Participantes Mantidos (Artigo 21º, alínea “b” do Regulamento do Plano I), tiveram os seus direitos adquiridos mantidos em relação ao Plano I, quando do cumprimento das elegibilidades relativas ao referido plano. A Contribuição da Patrocinadora que o mesmo assumia relativa ao Plano I foi mantida para este Plano de Benefícios.
- 11.3 - Os Assistidos que ingressaram em gozo de Benefícios pela Sociedade, até a Data Efetiva do Plano, terão assegurada a manutenção dos Benefícios que estavam percebendo pelo Plano I ou Plano II, sujeitando-se às regras constantes dos Regulamentos desses Planos, à exceção de que, a partir da Data Efetiva do Plano, os Benefícios passaram a ser reajustados por ocasião da data-base da Patrocinadora, de acordo com a variação do INPC. Esses Participantes continuaram sujeitos ao recolhimento da contribuição prevista no Plano I ou Plano II, sujeito às revisões atuariais anuais.
- 11.4 - Este Regulamento entrou em vigor na Data Efetiva do Plano e substituiu os regulamentos dos Planos Indusprev-SENAI/SP e Indusprev II-SENAI/SP, referenciados no item 2.29 deste Regulamento. Eventuais alterações do Regulamento, promovidas posteriormente à Data Efetiva do Plano, passaram a vigorar a partir da data de suas respectivas aprovações pela autoridade governamental competente.
- 11.5 - Foi garantido o recálculo do Benefício Acumulado, conforme item 11.1, para os Participantes que se aposentaram por este Plano, ou que optaram por um dos Institutos previstos (Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio), com direito à Parcela de Benefício Definido, prevista no Capítulo VII, entre a data de 01/03/2004 e 10/03/2014, data da aprovação da alteração deste Regulamento pela autoridade governamental competente, relativa ao saldamento referido neste Capítulo XI.
- 11.5.1 - Em caso de diferença no valor do Benefício Acumulado, todos os benefícios pagos a menor tiveram as diferenças repostas, corrigidas pelo INPC, desde a data do primeiro pagamento do Benefício.
- 11.5.2 - Caso tenha sido efetuada a Portabilidade, de Benefício com direito à Parcela de Benefício Definido, prevista no Capítulo VII, foi recalculada a diferença da reserva prevista, considerando-se o novo valor do Benefício Acumulado, desde que positiva, corrigida pelo INPC desde a data da

efetiva transferência, ao Plano Receptor, até a data do pagamento.

- 11.6 - Os benefícios de Pensão por Morte Após a Aposentadoria, que tenham sido concedidos até a Data de Aprovação do Plano 2011, inclusive, não se alteraram em função das novas regras estabelecidas nos itens 7.5.2.2.1, 7.5.2.2.2, 7.5.2.2.2.1 e 7.5.2.2.2.2 deste Regulamento.

- 11.7 - Ao Participante enquadrado na alínea a) do item 7.6, em atividade na Patrocinadora, foi assegurado um Benefício Mínimo Saldado, de valor acumulado e proporcional, calculado de acordo com a seguinte fórmula: $BMS = 3 \times SP \times FVP \times TV' / TVP'$, onde:

BMS = Benefício Mínimo Saldado

SP = Salário de Participação

FVP = é o desconto atuarial, relativo ao período compreendido entre a data em que o Participante seria elegível ao Benefício Mínimo e a data do saldamento desse Benefício Mínimo, levando-se em consideração a probabilidade de morte e a Taxa de Juros.

TV' = tempo de vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora na data do saldamento.

TVP' = tempo de vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora na data em que este se tornou elegível ao Benefício.

- 11.8 - A data base para o cálculo do Benefício Mínimo Saldado, ou data do saldamento, foi 10/03/2014, data de entrada em vigor da alteração regulamentar que lhe deu origem.

Capítulo XII – Disposições Transitórias referentes à Migração do Plano Indusprev Senai-SP para o Plano Indusprev Flex Senai-SP

- 12.1 - Aos Participantes (Ativos, Autopatrocinados e Vinculados) e Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) do Plano Indusprev – Senai-SP (“Plano de Origem”) será facultada a migração voluntária para o Plano Indusprev Flex – Senai-SP (“Plano de Destino”), observados os termos e condições estabelecidos neste Capítulo e no Termo de Migração.**

- Para os fins deste Capítulo, são válidas as seguintes definições:

Data da Autorização: data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato do órgão governamental competente que autoriza o processo de Migração.

Data do Cálculo: último dia útil do mês da Data da Autorização, sendo essa a data em que serão realizados os cálculos para apuração da Reserva Matemática de Migração Individual.

Data Efetiva da Migração: data em que ocorrerá a concretização das Migrações, a ser definida pela Diretoria Executiva da Sociedade, observando o limite estabelecido no Termo de Migração, e amplamente divulgada aos Participantes e Assistidos.

Migração: transferência voluntária de Participantes ou Assistidos para outro plano de benefícios, sendo, neste Regulamento, a operação que envolve o Plano Indusprev – Senai-SP, enquanto Plano de Origem, e o Plano Indusprev Flex – Senai-SP, como Plano de Destino.

Plano Indusprev Flex – Senai-SP ou Plano de Destino: plano de benefícios administrado pela Sociedade, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 2022.0000-56, disciplinado nos termos do respectivo Regulamento e disponibilizado aos Participantes e Assistidos para a Migração de que trata este Capítulo.

Plano Indusprev – Senai-SP ou Plano de Origem: plano de benefícios administrado pela Sociedade, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 2004.0004-65, disciplinado nos termos deste Regulamento.

Reserva Matemática de Migração Individual ou RMI: montante de recursos financeiros, calculado conforme a nota técnica atuarial do Plano de Origem e o Termo de Migração, exclusivamente para os fins do processo de Migração, correspondente ao direito adquirido ou acumulado que cada Participante e Assistido tem neste Plano e que será transferida para o Plano de Destino, caso exerça uma opção válida e eficaz de Migração, nos termos deste Capítulo.

Termo de Migração - instrumento celebrado entre a Patrocinadora e a Sociedade, que, observando os

elementos previstos na legislação vigente, descreve as regras e condições a serem observadas na Migração, fazendo parte integrante do respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, e que ficará disponível aos Participantes e Assistidos.

- 12.3** - A opção pela Migração será exercida de forma voluntária, em caráter irrevogável e irretratável, mediante celebração de termo de transação individual dos direitos e obrigações relativos ao Plano de Origem pelos direitos e obrigações do Plano de Destino, caracterizando renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento e acarretando o cancelamento da inscrição no Plano de Origem.
- 12.4** - A data de início do período de opção, bem como o prazo de opção pela Migração, previamente acordados com a Patrocinadora, serão definidos pela Diretoria Executiva da Sociedade, observados os limites estabelecidos no Termo de Migração e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos.
- 12.5** - A ausência de opção expressa do Participante ou do Assistido, no prazo referido no item 12.4, importará sua manutenção no Plano de Origem, presumindo-se de forma irrefragável sua vontade de assim permanecer.
- 12.6** - A opção pela Migração também poderá ser exercida pelos Beneficiários em gozo de benefício, porém, quando houver mais de um Beneficiário de um mesmo Participante ou Assistido falecido, a opção somente será válida e eficaz se for subscrita por todos, sendo expressamente vedada a Migração de apenas um ou alguns deles.
- 12.7** - Ao Participante que estiver em gozo do benefício de Auxílio Doença também será facultada a opção de Migração, exclusivamente durante o período de opção referido no item 12.4, sendo a sua RMI calculada de acordo com o previsto na nota técnica atuarial do Plano de Origem e no Termo de Migração. Em caso de opção pela Migração, a RMI do Participante em questão será transferida para o Plano de Destino, que dará continuidade ao pagamento do Auxílio-Doença, pelo período faltante verificado na Data Efetiva da Migração, observadas as regras do Regulamento do Plano de Destino.
- 12.8** - Cada Participante e Assistido deste Plano terá referenciada uma RMI apurada na Data do Cálculo,

conforme metodologia constante da nota técnica atuarial deste Plano e critérios estabelecidos no Termo de Migração.

- 12.8.1 - O valor da RMI apurada na Data do Cálculo será informado a cada Participante e Assistido, para subsidiá-lo na tomada de decisão quanto à Migração.
- 12.8.2 - O valor citado no item 12.8.1 será meramente referencial, pois, após o prazo de opção pela Migração, ele será, para aqueles que optarem pela Migração, atualizado para a Data Efetiva da Migração, conforme critério estabelecido no Termo de Migração, podendo resultar em valor superior ou inferior àquele calculado de modo referencial, sem que essa oscilação retire o caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade da opção pela Migração, não conferindo ao optante o direito de arrependimento.
- 12.9 - O Participante ou Assistido que realizar opção válida e eficaz pela Migração assumirá, no Plano de Destino, a mesma condição que ostentava no Plano de Origem e sujeitar-se-á exclusivamente às regras regulamentares do Plano de Destino, tendo sua inscrição no Plano de Origem automaticamente cancelada, acarretando, com a transferência da RMI para o Plano de Destino, a extinção de todas as obrigações da Sociedade e da Patrocinadora para com ele, relativas a este Plano.
- 12.10 - O Plano de Origem e o Plano de Destino, assim como os demais planos de benefícios administrados pela Sociedade, serão mantidos segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre eles, quer seja no âmbito do passivo previdencial, quer seja no âmbito do ativo patrimonial e quer seja no âmbito contábil, sendo a Patrocinadora, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles.
- 12.11 - Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação e aplicação das disposições previstas neste Capítulo serão deliberadas pela Diretoria Executiva da Sociedade, mediante prévio acordo com a Patrocinadora, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.
- 12.12 - Nos termos do disposto no item 11.4, este Regulamento entrará em vigor na Data da Autorização, sendo que as

disposições relativas à Migração tratadas neste Capítulo serão implementadas de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos neste Regulamento e no Termo de Migração.

**Termo de Migração de Participantes e Assistidos do
Plano Indusprev SENAI/SP para o Plano Indusprev FLEX SENAI/SP**

As Partes,

MULTIBRA FUNDO DE PENSÃO, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3064, 2º Andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 01.452-002, inscrito no CNPJ sob nº 30.459.788/0001-60, neste ato representado na forma do seu Estatuto, pelos representantes ao final qualificados e assinados, doravante denominado simplesmente “**ENTIDADE**”; e

SENAI-SP – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Paulista, nº 1313, 3º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-923, inscrita no CNPJ sob nº 03.774.819/0001-02, neste ato representada na forma dos seus atos constitutivos, pelos representantes ao final qualificados e assinados, doravante denominada simplesmente “**PATROCINADORA**”;

CONSIDERANDO que,

- a) o Plano Indusprev - SENAI/SP, inscrito no CNPB sob o nº 2004.0004-65, estruturado na modalidade de contribuição variável, custeado por contribuições da **PATROCINADORA** e de Participantes, observada a paridade contributiva, doravante denominado “**PLANO DE ORIGEM**”, é administrado pela **ENTIDADE** e patrocinado pela **PATROCINADORA**;
- b) as Partes têm a intenção de promover alterações no Regulamento do **PLANO DE ORIGEM** para permitir que os Participantes e Assistidos a ele vinculados possam optar, voluntariamente, por meio da transação de direitos e obrigações, pela migração para o Plano Indusprev Flex SENAI/SP, inscrito no CNPB sob nº 2022.0000-56, também administrado pela **ENTIDADE** sob patrocínio da **PATROCINADORA**, estruturado na modalidade de contribuição definida, custeado por contribuições da **PATROCINADORA** e de Participantes, observada a paridade contributiva, doravante denominado “**PLANO DE DESTINO**”;
- c) a Lei Complementar nº 109/2001 dispõe, em seu artigo 33, incisos I e IV, que dependerão de prévia e expressa autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“Previc”) as operações de alteração regulamentar de planos de benefícios e de transferência de grupo de Participantes ou Assistidos

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PLANO INDUSPREV – SENAI/SP
PARA O PLANO INDUSPREV FLEX SENAI/SP

para outro plano de benefícios, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

RESOLVEM, de comum acordo, com fundamento na lei acima citada e no art. 151, IX, da Resolução Previc nº 23/2023, celebrar o presente Termo de Migração (“Termo”), que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir elencadas, assim como pela legislação aplicável à matéria.

CLÁUSULA PRIMEIRA – GLOSSÁRIO

1.1. Neste Termo, as expressões abaixo, grafadas no texto com as iniciais em letra maiúscula, terão seus significados conforme a seguir:

Data Base - é a data em que foram posicionados os cálculos referenciais para a instrumentalização do processo de Migração, definida como sendo o dia 31/12/2024.

Data de Autorização - é a data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Previc que aprovar previamente a Migração e as medidas necessárias à sua implementação, bem como a alteração do Regulamento do **PLANO DE ORIGEM** e do **PLANO DE DESTINO**.

Data do Cálculo - é o último dia útil do mês da Data de Autorização, na qual os cálculos que subsidiaram a instrumentalização do processo de Migração serão reposicionados, substituindo os valores calculados referencialmente na Data Base, conforme previsto neste Termo.

Data Efetiva da Migração - é a data, após encerrado o Período de Opção pela Migração, em que deverá ocorrer a conclusão do processo de Migração, e na qual serão reposicionados os valores das RMI apurados na Data do Cálculo e relativos aos Participantes e Assistidos que tiverem optado pela Migração, substituindo em definitivo os valores informados no Termo de Opção pela Migração. A Data Efetiva da Migração ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contado do término do Período de Opção pela Migração.

Institutos Legais - são os institutos do Resgate, da Portabilidade, do Benefício Proporcional Diferido e do Autopatrocínio.

Migração - transferência voluntária dos Participantes e Assistidos que formalizarem a Opção pela Migração, e respectivas RMI, do **PLANO DE ORIGEM** para o **PLANO DE DESTINO**, conforme opção exercida, com extinção de todos os seus direitos e obrigações no **PLANO DE ORIGEM** e imediata vinculação às regras do **PLANO DE DESTINO**, com os direitos e obrigações previstos no âmbito desse plano.

Opção pela Migração - é o ato voluntário do Participante ou Assistido que não quiser permanecer no **PLANO DE ORIGEM**, exercido por meio da assinatura do Termo de Opção pela Migração, durante o Período de Opção pela Migração, autorizando sua Migração e a de sua RMI para o **PLANO DE DESTINO**.

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PLANO INDUSPREV – SENAI/SP
PARA O PLANO INDUSPREV FLEX SENAI/SP

Período de Opção pela Migração – é o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, podendo ser, a critério do órgão estatutário competente da **ENTIDADE**, prorrogado por até mais 30 (trintas) dias corridos, durante o qual o Participante e o Assistido que não quiser permanecer no **PLANO DE ORIGEM** poderá formalizar sua Opção pela Migração, mediante assinatura e entrega do Termo de Opção pela Migração à **ENTIDADE**. Referido prazo se iniciará na data da disponibilização, pela **ENTIDADE**, ao Participante ou Assistido, do Termo de Opção pela Migração e das informações necessárias para a decisão, o que será feito em até 60 (sessenta) dias corridos, a partir da Data de Autorização.

Relatório da Operação: é o relatório elaborado pela consultoria contratada pela Patrocinadora, responsável pelos cálculos para o processo de Migração, em conformidade com as normas legais vigentes, para instruir o respectivo processo a ser submetido à Previc.

RMI: é a Reserva Matemática de Migração Individual que cada Participante e Assistido poderá migrar para o **PLANO DE DESTINO**, que se encontra disciplinada na Cláusula Terceira deste Termo.

Termo de Opção pela Migração - é o instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual os Participantes e Assistidos interessados formalizarão a sua Opção pela Migração, de forma irrevogável e irretratável, manifestando sua concordância com a RMI posicionada na Data do Cálculo e com o critério a ser adotado para o seu recálculo na Data Efetiva da Migração, e outorgando quitação pela satisfação de todos os seus direitos junto ao **PLANO DE ORIGEM**, condicionada à efetivação da Migração. Referido Termo também formalizará a adesão do Participante ou Assistido ao **PLANO DE DESTINO**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente Termo tem por objeto definir as cláusulas e condições a serem observadas na Migração voluntária dos Participantes e Assistidos do **PLANO DE ORIGEM** para o **PLANO DE DESTINO**, cuja efetivação se dará na Data Efetiva da Migração.

2.1.1. Os Participantes e Assistidos que optarem pela Migração assumirão, no **PLANO DE DESTINO**, a mesma condição pessoal que detinham nos **PLANOS DE ORIGEM**, somente podendo alterar sua condição de Participante para Assistido na forma e condições previstas no Regulamento do **PLANO DE DESTINO**.

2.1.2. Os valores relativos às provisões matemáticas, a demonstração da sua situação patrimonial, assim como a quantidade de Participantes e Assistidos, referentes ao **PLANO DE ORIGEM**, na Data Base, constam do Relatório da Operação que instrui o processo de Migração submetido à autoridade governamental, com os quais as Partes estão de pleno acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESERVA DE MIGRAÇÃO INDIVIDUAL - RMI

3.1. O valor que cada Participante e Assistido poderá migrar para o **PLANO DE DESTINO**, ou seja, a expressão econômica de todos os seus direitos junto ao **PLANO DE ORIGEM**, corresponderá a uma Reserva Matemática de Migração Individual - RMI, calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial e o Regulamento do **PLANO DE ORIGEM** e observando-se, no caso de Participante, o valor mínimo correspondente ao do Resgate assegurado no **PLANO DE ORIGEM**.

3.1.1. O valor da RMI será posicionado inicialmente na Data Base e recalculado posteriormente na Data do Cálculo, sendo cada cálculo baseado no cadastro dos Participantes e Assistidos existente em cada data e nas hipóteses financeiras e atuariais então vigentes. Ambos os valores da RMI servirão apenas de referência, sendo que o valor posicionado na Data do Cálculo terá a finalidade de subsidiar os Participantes e Assistidos em sua decisão quanto à Opção pela Migração.

3.1.2. Para fins da avaliação atuarial para cálculo da RMI, será considerado o valor contábil do ativo patrimonial do **PLANO DE ORIGEM**, mantendo-se, no **PLANO DE DESTINO**, a mesma sistemática de precificação adotada no **PLANO DE ORIGEM**.

3.1.3. Na Data Efetiva da Migração, a RMI relativa aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, calculada na Data do Cálculo, será atualizada desde essa data até a Data Efetiva da Migração, pela rentabilidade líquida positiva ou negativa auferida pelo **PLANO DE ORIGEM**, sendo descontados os valores dos benefícios eventualmente pagos no período pelo **PLANO DE ORIGEM** e acrescidas eventuais contribuições realizadas ao **PLANO DE ORIGEM** no período, atualizados pelo mesmo critério de rentabilidade.

3.1.4. A oscilação do valor da RMI, decorrente da atualização citada no subitem 3.1.3. acima, não retira o caráter da irrevogabilidade e irretratabilidade da Opção pela Migração, não conferindo ao optante o direito de arrependimento.

3.1.5. Havendo opção pela Migração, os débitos de natureza previdencial contributiva do Participante ou Assistido porventura existentes para com o **PLANO DE ORIGEM**, relativos a compromissos assumidos com o **PLANO DE ORIGEM**, serão descontados, na Data Efetiva da Migração, do valor da respectiva RMI.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OPÇÕES DE MIGRAÇÃO

4.1. Durante o Período de Opção pela Migração, os Participantes e Assistidos do **PLANO DE ORIGEM** que tiverem interesse deverão formalizar sua escolha pela migração da totalidade da sua RMI para o **PLANO DE DESTINO**, não sendo admitida migração parcial da RMI.

4.1.1. A opção de que trata o item 4.1. acima deverá ser formalizada junto à **ENTIDADE** por meio da assinatura do Termo de Opção pela Migração, que terá caráter irrevogável e irretratável.

4.1.2. A ausência de opção expressa do Participante ou do Assistido, no Período de Opção pela Migração, importará sua manutenção no **PLANO DE ORIGEM**, presumindo-se de forma irrefragável sua vontade de nele permanecer.

4.1.3. A Opção pela Migração de Beneficiário da Pensão por Morte somente será válida se for subscrita por todos os Beneficiários do Participante/Assistido falecido ou por seus representantes legais, que deverão assinar, conjuntamente, um único Termo de Opção pela Migração.

4.1.4. Se após a formalização da opção de que trata o item 4.1. acima, mas ainda no decorrer do Período de Opção pela Migração, ocorrer algum evento involuntário que modifique a situação do Participante ou Assistido, tal como a morte, a invalidez ou o retorno à condição de Participante por um Assistido, a opção antes formalizada será automaticamente cancelada, salvo se for ratificada, dentro do referido prazo, pelo Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso.

4.2. Os Participantes ativos desligados da Patrocinadora antes de encerrado o Período de Opção pela Migração e que, eventualmente, não tenham formalizado opção por um dos institutos legais no **PLANO DE ORIGEM**, poderão optar pela Migração, dentro do Período de Opção pela Migração, desde que cumpridos os requisitos, prazos e procedimentos previstos no Regulamento do **PLANO DE ORIGEM**, exerçam opção expressa ou presumida pelo benefício proporcional diferido ou opção expressa pelo autopatrocínio. Os Participantes enquadrados nesse grupo que não cumprirem os requisitos para opção pelo benefício proporcional diferido ou não optarem pelo autopatrocínio, restando apenas as opções pelo resgate ou portabilidade, permanecerão no **PLANO DE ORIGEM**, onde deverão exercer seus direitos.

4.2.1. A opção de Migração, entretanto, não será disponibilizada a ex-Participantes, que, por exemplo, em razão de cancelamento de inscrição, possuam apenas valores correspondentes a créditos (saldo de reserva de poupança) retidos no **PLANO DE ORIGEM**.

4.2.2. Para optar pela Migração, o Participante ou Assistido deverá renunciar ao direito em que se fundam ações judiciais ou extrajudiciais cujo objeto tenha relação com o **PLANO DE ORIGEM**, devendo anexar ao Termo de Opção pela Migração documento hábil a comprovar essa renúncia, que estará condicionada à efetivação da Migração.

CLÁUSULA QUINTA – DA PERMANÊNCIA DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS NO PLANO DE ORIGEM

5.1. Aos Participantes e Assistidos será assegurada a opção de permanência no **PLANO DE ORIGEM**, sem a alteração dos direitos e obrigações previstos no Regulamento do referido Plano, considerando que a respectiva RMI, calculada exclusivamente para fins da Migração, não produzirá, para eles, qualquer efeito.

5.1.1. Após a Data Efetiva da Migração, os Participantes e Assistidos remanescentes no **PLANO DE ORIGEM**, assim como a **PATROCINADORA**, continuarão a ser os responsáveis pelo seu custeio, inclusive quanto às despesas administrativas, prêmios relativos à contratação de seguros e à cobertura de eventuais insuficiências, observando-se o que dispõe a legislação de regência.

CLÁUSULA SEXTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO PARA O PLANO DE DESTINO

6.1. Na Data Efetiva da Migração, a **ENTIDADE** promoverá a transferência de cada Participante e Assistido que houver formalizado sua Opção pela Migração, bem como do montante da respectiva RMI, para o **PLANO DE DESTINO**, observando as disposições deste Termo e dos Regulamentos dos **PLANOS DE ORIGEM** e de **DESTINO**.

6.1.1. Os fundos e os exigíveis existentes no **PLANO DE ORIGEM** serão transferidos para o **PLANO DE DESTINO** por ocasião da finalização da operação de migração, adotando-se os seguintes critérios:

I – Fundo Previdencial e Conta Coletiva (Auxílio-Doença): serão rateados proporcionalmente às RMI dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, mantendo-se, no **PLANO DE DESTINO**, alocação nas mesmas contas contábeis;

II - Fundo Administrativo: será rateado proporcionalmente às RMI dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, mantendo-se, no **PLANO DE DESTINO**, alocação na mesma conta contábil;

III – Fundo para Garantia das Operações com Participantes: será rateado proporcionalmente ao saldo devedor dos empréstimos contraídos pelos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, mantendo-se, no **PLANO DE DESTINO**, alocação na mesma conta contábil;

IV – Exigível operacional: os valores não individualizados serão rateados proporcionalmente às RMI dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração e os valores que disserem respeito especificamente a um Participante ou Assistido permanecerá no **PLANO DE ORIGEM** ou será transferido para o **PLANO DE DESTINO**, conforme tenha sido a opção do respectivo Participante ou Assistido, mantendo-se, no **PLANO DE DESTINO**, alocação na mesma conta contábil;

V - Exigível contingencial: **(i)** se relativo a passivo judicial direto (ações judiciais ou extrajudiciais identificáveis por Participante ou Assistido), referente a eventual

processo movido por Participante e Assistido que opte pela Migração, este será transferido para o **PLANO DE DESTINO**, considerando a exigência de renúncia ao direito em que se fundam ações judiciais e extrajudiciais como condição para o exercício da opção pela Migração, para fins da avaliação atuarial realizada na Data do Cálculo o exigível contingencial previdencial será considerado nulo, o que refletirá positivamente no equilíbrio técnico do **PLANO DE ORIGEM** para fins desse cálculo referencial e, conseqüentemente, elevará as RMI. No **PLANO DE DESTINO** não será constituído exigível contingencial previdencial e, no **PLANO DE ORIGEM**, ele será recalculado após a Migração, para refletir o risco de pagamento de valores aos Participantes e Assistidos que nele permaneceram; e **(ii)** se relativo a passivo judicial indireto (ações judiciais ou extrajudiciais coletivas, não identificáveis por Participante ou Assistido), este será transferido para o **PLANO DE DESTINO** na proporção da RMI dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração;

6.1.2. O montante correspondente à parcela do ativo patrimonial do **PLANO DE ORIGEM** que será migrado para o **PLANO DE DESTINO** será equivalente à soma das RMI dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, acrescida dos recursos que serão alocados em fundos, contas coletivas e exigíveis no **PLANO DE DESTINO**, conforme disposto na cláusula 6.1.1.

6.1.3. Os ativos que comporão o montante citado no subitem 6.1.2. acima e que, portanto, serão transferidos do **PLANO DE ORIGEM** para o **PLANO DE DESTINO** serão especificados pela **ENTIDADE**, conforme Nota Técnica Atuarial específica para tal finalidade, observando-se, sempre que possível, o critério da proporcionalidade relativamente a cada tipo de ativo existente no **PLANO DE ORIGEM** e a adequação do respectivo ativo às características do **PLANO DE ORIGEM** e do **PLANO DE DESTINO**.

6.1.4. Uma vez efetivada a Migração, o **PLANO DE ORIGEM** e o **PLANO DE DESTINO** serão mantidos, de forma independente, conforme disposto em seus Regulamentos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIAS DE COBERTURA PATRIMONIAL

7.1. A insuficiência de cobertura patrimonial porventura existente no **PLANO DE ORIGEM** na Data Efetiva da Migração, atribuível aos Participantes e Assistidos que optarem pela migração, nos termos da legislação de regência, será individualizada entre eles proporcionalmente às RMI de benefício definido e descontada das respectivas RMI. A parcela da insuficiência atribuível à **PATROCINADORA** será objeto de aporte que será realizado até a Data Efetiva da Migração.

7.1.1. Para a definição do valor da insuficiência atribuível aos Participantes e Assistidos e do valor da insuficiência atribuível à **PATROCINADORA**, serão observados os seguintes critérios:

I – Em relação a déficits já equacionados: será considerada a atribuição a cada parte já realizada no **PLANO DE ORIGEM**;

II – Em relação a déficits não equacionados: será atribuído de forma paritária entre a **PATROCINADORA**, de um lado, e aos Participantes e Assistidos, de outro, nos termos da legislação de regência.

CLÁUSULA OITAVA – DO TRATAMENTO DO EXCESSO DE COBERTURA PATRIMONIAL

8.1. A parcela do excesso de cobertura patrimonial porventura existente no **PLANO DE ORIGEM** na Data Efetiva da Migração e contabilizado em reserva de contingência será proporcionalmente devida ao **PLANO DE DESTINO**, na medida das RMI de benefício definido dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, onde será integralmente rateada entre os Participantes e Assistidos que migraram, de forma proporcional às suas RMI de benefício definido, somando-se a estas.

8.1.1. A parcela do excesso porventura registrada em reserva especial também será proporcionalmente devida ao **PLANO DE DESTINO**, na medida das RMI de benefício definido dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração. Esse valor será atribuído à **PATROCINADORA**, de um lado, e aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, de outro, de acordo com a proporção contributiva de cada um desses grupos, apurada com base nas contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, nos termos da legislação de regência. O montante devido aos Participantes e Assistidos que migraram será rateado entre eles, de forma proporcional às suas RMI de benefício definido, somando-se a estas.

8.1.2. A parcela da reserva especial atribuível à **PATROCINADORA**, na forma da legislação de regência, será destinada para constituição de fundo previdencial no **PLANO DE DESTINO**, para ser utilizado para abatimento de contribuições patronais futuras.

CLÁUSULA NONA – DAS DESPESAS RELATIVAS À MIGRAÇÃO

9.1. Todas as despesas comprovadamente necessárias à consecução do objeto deste Termo, sejam prévias ou posteriores à Data Efetiva da Migração, deverão ser suportadas pelos recursos disponíveis no Fundo Previdencial ou no Plano de Gestão Administrativa do **PLANO DE ORIGEM**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. A operação de que trata esse Termo estará, ainda, sujeita às disposições previstas nesta Cláusula.

10.1.1. O fato de quaisquer das Partes deixarem de exigir o cumprimento das obrigações ora pactuadas ou deixarem de exercer qualquer opção, faculdade ou direito, nos termos deste Termo, não significará renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado, salvo se expressamente disposto diversamente neste Termo.

10.1.2. Exceto quando expressamente disposto em sentido contrário, todas as obrigações estabelecidas neste Termo são assumidas pelas Partes em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a ambas e seus sucessores a qualquer título.

10.1.3. Toda e qualquer alteração ou modificação ao presente Termo somente poderá ser feita, e somente será eficaz, se previamente aprovada pelas Partes e pela Previc.

10.1.4. Nenhum dos direitos e obrigações de cada uma das Partes, tratados no presente Termo poderá ser transferido ou cedido, total ou parcialmente, senão mediante o prévio e expreso consentimento, por escrito, de ambas as Partes.

10.1.5. Exceto quando expressamente disposto em contrário, todos os termos e condições estabelecidos no presente Termo permanecerão em pleno vigor e efeito após a conclusão do processo de Migração, sem que tal fato interfira na manutenção e operacionalização do **PLANO DE ORIGEM** e do **PLANO DE DESTINO**, a partir da Data Efetiva da Migração, os quais obedecerão aos respectivos Regulamentos e Notas Técnicas Atuariais.

10.1.6. Caso qualquer disposição deste Termo seja, em determinado momento, considerada inválida ou inexecutável, as demais disposições deverão permanecer em pleno vigor e efeito, devendo as Partes entrar em negociações com o objetivo de substituir a disposição inválida e inexecutável por outra que, tanto quanto possível, atinja a finalidade e os efeitos anteriormente previstos, se tal fato se demonstrar necessário.

10.1.7. Os contratos de empréstimo celebrados no **PLANO DE ORIGEM** por Participantes e Assistidos que optarem pela Migração e que estiverem em vigor na Data Efetiva da Migração serão transferidos para o **PLANO DE DESTINO**, mantidas as condições contratuais, sendo facultado ao Participante ou Assistido, alternativamente, optar pelo abatimento do saldo devedor diretamente de sua RMI.

10.1.8 A **ENTIDADE** se compromete a informar aos Participantes e Assistidos acerca de todas as fases do processo de Migração objeto deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA

11.1. O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e terá eficácia a partir da data da aprovação pelo órgão governamental competente até o seu integral cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1. Fica estabelecido o foro da Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir todas e quaisquer dúvidas ou pendências decorrentes da aplicação do presente Termo.

O presente Termo poderá ser firmado eletronicamente, ainda que por meio de plataforma não credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a exclusivo critério das Partes que reconhecem tal assinatura eletrônica como válida e legítima para todos os fins de direito, revestindo este Termo da eficácia necessária para que produza seus efeitos.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo eletronicamente, juntamente com 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Barueri, xx de xxxxxx de 2024.

MULTIBRA FUNDO DE PENSÃO

Nome:
Cargo:
Nacionalidade:
Estado civil:
Profissão:
Identidade nº:
CPF nº

Nome:
Cargo:
Nacionalidade:
Estado Civil:
Profissão:
Identidade nº:
CPF nº

SENAI-SP – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Nome:
Cargo:
Nacionalidade:
Estado civil:
Profissão:
Identidade nº:
CPF nº

Nome:
Cargo:
Nacionalidade:
Estado Civil:
Profissão:
Identidade nº:
CPF nº

Testemunhas

Nome:
CPF nº

Nome:
CPF nº